**PROJETO DE LEI Nº 132/2017**

**“ALTERA E CONSOLIDA O TEXTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS.”**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**TÂNIA TEREZINHA DA SILVA,** Prefeita Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Esta Lei consolida a legislação tributária de competência do Município de Dois Irmãos, que estabelece o Código Tributário Municipal, de acordo com as normas do Código Tributário Nacional, e demais normas de Direito Tributário aplicáveis. **(NR)**

**Art. 2º -** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissões “Inter-vivos” de Bens Imóveis;

c) Serviços de Qualquer Natureza.

II **-** Taxas de:

(a) Licença;

b) Serviços Diversos;

c) Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria.

IV – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.**(NR)**

**CAPÍTULO II**

**DO FATO GERADOR**

**Art. 3º** - É fato gerador:

I - Do imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona Urbana do Município.

b) Transmissão “Inter-vivos” por ato oneroso de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos.

c) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparadas ou por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das Taxas:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) O exercício do Poder de Polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: a melhoria decorrente da execução de obra pública.

IV – Da Contribuição da Iluminação Pública: o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica

**Art. 3ºA –** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. **(NR)**

**TÍTULO II**

**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE**

**PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados os dispositivos da Lei Federal que trata do assunto.

§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO - O imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO - O imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização.

**Art. 5º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

**Art. 6º** - O imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente “habite-se”, desde que certificado sua existência pelo Município.

**SEÇÃO II**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 7º -** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, que será calculado conforme a Lei nº4533/2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, passando as Tabelas dessa a integrar a presente Lei. **(NR)**

**Art. 8º -** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado, a forma e a área real ou corrigida e outros elementos julgados úteis.

III - na avaliação da GLEBA: o valor do hectare, área real e outros elementos julgados úteis.

Parágrafo único. Os imóveis, em área de preservação ambiental permanente, assim definida por legislação específica, efetivamente preservada, comprovado mediante parecer, expedido por órgão municipal de Meio Ambiente, terão redução do seu valor real, proporcional a esta área, desde que não concomitantes com o disposto no artigo 17 da Lei nº4533/2017.**(NR)**

**Art. 9º** - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção, será fixado, levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - revogado;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados.

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

VI - quaisquer outros dados informativos.

**Art. 10** - O preço do metro quadrado do terreno mínimo e o do hectare, para a gleba, serão fixados, levando-se em consideração:

I - índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º A metragem dos terrenos mínimos será definida pelo Plano Diretor do Município. **(NR)**

§ 2º Revogado

§3º No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado, aquele situado em logradouro ou parte deste, após aprovação do loteamento.

**Art. 11 -** O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

**Art. 12 -** O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno mínimo, pela área do mesmo, obtido através de métodos estabelecidos na Lei nº4533/2017**. (NR)**

**Art. 13 -** Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, serão fixados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo,quando couber, conforme critérios constantes da Tabela que apura seus valores**.**

**Art. 13A -** Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto do exercício anterior, oPoder Executivo poderá dispor sobre a correção anual com base em índices de inflação calculados por instituição oficial de reconhecida idoneidade, através de média aritmética de pelo menos dois índices, a serem previstos em Decreto do Poder Executivo. **(NR)**

**SEÇÃO III**

**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 14** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), no ano de 2018, 045% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), no ano de 2019 e 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), a partir de 2020, sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 0,70% (zero vírgula setenta por cento), no ano de 2018, 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento), no ano de 2019 e 1% (um por cento), a partir do ano de 2020, sobre o valor venal do terreno. **(Redação dada pela Lei nº4534/2017)**

**SEÇÃO IV**

**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 15** - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 16** - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 17** - A inscrição, para cada imóvel, é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Parágrafo único - No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais. (**NR)**

**Art. 18** - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento, deverá ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal, mediante a apresentação da certidão de matrícula atualizada com prazo de validade de 06 (seis) meses.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e de utilização.

**Art. 19** - Estão sujeitas à atualização nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de áreas;

III - transferência da propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 20** - Na inscrição do prédio ou terreno serão observados:

I quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente e

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas; de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada e

c) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. Regulamento posterior disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.**(NR)**

**Art. 21** - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, até o mês de dezembro, as alterações que houverem, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

**SEÇÃO V**

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 22** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificações ocorridas durante o exercício, será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios;

d) de ofício. **(NR)**

**Art. 23** - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles.

**Art. 23A –** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente, ou, pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado. **(NR)**

**SECÃO VI**

**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 24 -** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a ser pago anualmente pelo contribuinte desse imposto e taxas correlatas, poderão ser recolhidos em cotas únicas ou em até 03 (três) parcelas, podendo o Poder Executivo instituir descontos a cada uma dessas formas de pagamento, na forma e prazo a serem estabelecidos por Decreto**.** **(NR)**

§ 1º O valor das parcelas será atualizado, na época do pagamento, pelo índice de variação da BCM (Base de Cálculo do Município), ou outro que venha substituí-lo.

§ 2º Sobre as taxas correlatas não haverá a incidência de qualquer desconto.

**CAPÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÕES “INTER VIVOS”**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR (NR)**

**Art. 25 –** O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões, referidas nos itens anteriores.

**Art. 26** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV- no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI- na remição, da data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

a) - na compra e venda, pura e condicional;

b) - na dação em pagamento:

c) - no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;

d) - na permuta;

e) - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) - na transmissão do domínio útil;

g) - na instituição de usufruto convencional:

h) nas demais transmissões de bens e imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 27** - Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, com as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**SEÇÃO II**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 28** - O contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

**SECÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 29** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

2º A avaliação será realizada por, no mínimo, um servidor indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e um indicado pelo Secretário Municipal de Planejamento, com validade por 90 (noventa) dias, findos os quais, sem pagamento do imposto, nova avaliação deverá ser realizada. **(NR)**

**Art. 30** - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 31** - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

**SEÇÃO IV**

**DA ALÍQUOTA**

**Art. 32** - A alíquota do imposto incide sobre o imóvel cuja a avaliação do Município atenda os seguintes critérios:

I – edificado até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) BCM: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

II – edificado acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) BCM até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) BCM: 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

III - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo único - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, estão sujeitos a alíquotas de 2% (dois por cento). **(NR)**

**SEÇÃO V**

**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 33 -** No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no art.36 e incisos, em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia de imposto, observando prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art.29.

**Art.34 -** A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá instruções relativas à sua impressão, pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

**Art.35 -** A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

**SEÇÃO VI**

**DO PRAZO DO PAGAMENTO**

**Art.36 -** O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação do trânsito em julgado da sentença da adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo e em sendo extrajudicial antes da lavratura das escrituras de separação ou divórcio;**(NR)**

VIII - na remição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º , do art.39 no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica na transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos de inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

**Art.37** - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel, com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**Art.38** - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal ou no Banco credenciado.

**SEÇÃO VII**

**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 39** - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

II- na desincorporação dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta ou pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da cota-parte de cada condômino;

VII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

VIII - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos VII e VIII deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos imóveis ou dos direitos sobre eles.

**SEÇÃO VIII**

**DA RESTITUIÇÃO**

**Art.40** - O valor pago a título de imposto, desde que solicitado no prazo de até 05 (cinco), contados do pagamento, somente poderá ser restituído: **(NR)**

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido, por decisão administrativa que não comporte mais recurso ou por decisão transitada em julgado.

**Art.41** - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

**SEÇÃO IX**

**DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS**

**Art.42** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade e ou da não incidência.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do recolhimento da imunidade e ou da não incidência.

§ 3º A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

**SEÇÃO X**

**DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO**

**Art.43 -** Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo 2º do art.29, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

§ 1º O contribuinte poderá apresentar, no ato da reclamação, até 3 (três) pareceres técnicos de avaliação imobiliária, nos termos do Conselho Federal de Corretores de imóveis e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, emitida por profissionais destas áreas devidamente credenciados nos órgãos competentes.

§ 2º A reestimativa fiscal – quando da apresentação, pelo contribuinte, dos pareceres técnicos referidos no § 1º deste artigo, não poderá ser superior à média apurada nas declarações, ressalvada a reestimativa fundamentada.**(Redação dada pela Lei nº2934/2010)**

**Art.44** - Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 43, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, apresentação de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 45 -** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.**(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador: **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

**1**.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), sujeita ao ICMS).  **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

**2** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;

4.01. Medicina e biomedicina;

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04. Instrumentação cirúrgica;

4.05. Acupuntura;

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07. Serviços farmacêuticos;

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição;

4.11. Obstetrícia;

4.12. Odontologia;

4.13. Ortóptica;

4.14. Próteses sob encomenda;

4.15. Psicanálise;

4.16. Psicologia;

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.**(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (Vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos**. (Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 4º - Revogado **(Lei nº4503/2017)**

§ 5º - Revogado **(Lei nº4503/2017)**

§ 6º - Revogado **(Lei nº4503/2017)**

§ 7º - Para os contribuintes optantes do Simples Nacional será aplicada a legislação federal pertinente, em consonância com a legislação municipal.**(Redação dada pela Lei nº2456/2007)**

**Art. 46**. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

**Art. 47 –** A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido. **(NR)**

**Art. 47A -** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando imposto será devido no local: **(NR)**

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 45;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 45;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 45;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 45;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 45;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 45;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 45;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 45;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 45;**(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 45;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 45;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 45;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 45; (Redação dada pela Lei nº4503/2017)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 45;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art.45;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art.45;**(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 45;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 45;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 45;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do §1º do art. 45;**(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do §1º do art. 45;**(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do §1º do art. 45. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR)**

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Dois Irmãos relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. **(NR)**

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Dois Irmãos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante no § 1º do artigo 45**. (NR)**

**Art. 47B –** Revogado **(pela Lei nº4503/2017)**

## SEÇÃO II

## DO CONTRIBUINTE

**Art. 48**. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço. **(Redação dada pela nº4503/2017)**

**Art. 49 –** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

I – O tomador do serviço,ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no *caput* do art. 47 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subítens  3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do *caput* do art. 45, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)]**

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o último dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. **(NR)**

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.**(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 52, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

§ 8º  No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(NR)**

§ 9o  No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(NR)**

**Art.49A –** Revogado **(pela Lei nº4503/2017)**

**Art. 49B –** Revogado **(pela Lei nº4503/2017)**

**SEÇÃO III**

## DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

## Art. 50 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.(Redação dada pela Lei nº4503/2017)

## Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art.45, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município. (Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)

**Art. 50A** – Revogado **(pela Lei nº4503/2017)**

**Art.50B –** Revogado **(pela Lei nº4503/2017)**

**Art. 50C –** Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 45, os quais não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), do valor contratado e necessariamente devem ser comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.**(Redação dada pela Lei n4038/2014)**

**Art. 51 –** Revogado **(pela Lei nº. 2074/2003)**

**Art. 52** - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo, Tabela I desta Lei, observada a mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento). **(NR)**

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 45. **(NR)**

§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.**(NR)**

§ 3º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. **(NR)**

§ 4º O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.**(NR)**

§ 5º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.**(NR)**

**Art. 53**. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº4503/2017)**

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V – obstetrícia;

VI – odontologia;

VII – ortóptica;

VIII – próteses sob encomenda;

IX – psicologia;

X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII – advocacia;

XIV – auditoria;

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

§ 2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável. **(Redação acrescida pela Lei nº4503/2017)**

**SEÇÃO IV**

**DO ARBITRAMENTO**

**Art. 53A –** Revogado **(pela Lei nº4503/2017)**

**Art. 54 -** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.**(NR)**

**Art. 55** - Na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta de valores, considerando o valor do custo unitário básico da construção - CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte, por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% ( dois por centro) sobre o preço do serviço calculado, nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

§ 1º No caso de pagamento do Imposto nos termos do que prevê o caput deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento) ou parcelado e até 10 (dez) meses, com prestação mínima equivalente a 25% da BCM (vinte cinco por cento da Base de Cálculo do Município) com atualização das parcelas, de acordo com o índice de correção disposto em Lei.

§ 2º Eventual diferença verificada entre o preço efetivamente apurado e o declarado pelo contribuinte ou responsável pelo pagamento, acarretará à respectiva exigibilidade deste montante. **(NR)**

**Art. 56** - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. **(NR)**

**Art. 57** - A atividade não prevista na lista será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. **(NR)**

**SEÇÃO V**

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ISS(NR)**

**Art. 58 -** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 45 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. **(NR)**

**Art. 59**. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.**(NR)**

**Art. 60 -** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. **(NR)**

**Art. 61 -** Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício. **(NR)**

**Art. 62 -** A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no caput deste artigo;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o fim do exercício em que estiver ocorrendo a cessação.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que vierem a ser apurados, através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 4º Decorridos 02 (dois) exercícios sem pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, presumir-se-á a cessação da atividade e poderá ser baixada a inscrição, de ofício, sem prejuízo da cobrança de imposto lançado, com os acréscimos legais.**(NR)**

## SEÇÃO VI

## DO LANÇAMENTO

## Art. 63 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.**(NR)**

**Art. 64 -** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. **(NR)**

**Art. 65 -** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, determinará o lançamento de ofício. **(NR)**

**Art. 66 -** A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso. **(NR)**

**Art. 67** - No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. **(NR)**

**Art. 68 -** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades. **(NR)**

**Art. 69 -** O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 54, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. **(NR)**

**Art. 70 -** A receita bruta, declarada pelo contribuinte, será homologada posteriormente, quando poderá ser promovido lançamento aditivo, quando for o caso. **(NR)**

**Art. 70 A –** Revogado

SEÇÃO VII

**DA ESTIMATIVA**

**Art.71 -** A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias, previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.**(NR)**

**Art. 72 -** A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial. **(NR)**

**Art. 73 -** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado. **(NR)**

**Art. 74 -** Revogado

**SEÇÃO VIII**

**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE**

**Art. 75 -** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III - o prestador alegar e não comprovar imunidade e ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviços o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.**(NR)**

**Art. 76 -** A retenção na fonte será regulamentada pelo Poder Executivo.**(NR)**

**SEÇÃO IX**

**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 77 –** O Contribuinte fica obrigado a manter em cada um os seus estabelecimentos, escrita fiscal aos serviços prestados, ainda que não tributados. **(NR)**

**Art. 78 -** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.**(NR)**

**Art. 79 -** O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte. **(NR)**

**Art. 80 -** Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.**(NR)**

**Art. 81 -** Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

a) obrigatoriedade ou dispensa da emissão;

b) conteúdo e indicação;

c) forma e utilização;

d) autenticação;

e) impressão;

f) qualquer outra condição.**(NR)**

**Art. 82 -** Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. **(NR)**

**Art. 83 -** Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.**(NR)**

**Art. 84 -** Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento e deverão ser conservados, por deles quem tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.**(NR)**

**SEÇÃO X**

**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 85** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando em cota fixa, será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez, no mês de competência.**(NR)**

**Art. 86 -** É instituído o mês de janeiro como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior. **(NR)**

**Art. 87** – **Revogado**

**Art. 88** - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte das empresas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o último dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. **(NR)**

**TÍTULO III**

**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS TAXAS DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

**Art. 89.** As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único**.** O poder de polícia administrativa será exercido, em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento.

**Art. 90**. São taxas de licença, que para o exercício da atividade dependem da aprovação do Poder Executivo, e pagamento dos valores constantes das Tabelas, em Anexo:

I - de fiscalização e/ou vistoria;

II - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;

III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - utilização de meios de publicidade;

V – Revogado

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, bem como atividade em área particular;

VII - Revogado

VIII- execução de obras ou serviços de engenharia;

IX – licenças ambientais; **(Redação dada pela Lei nº4497/2017).**

X - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de instituições reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional tais como agências bancárias, postos de atendimento bancário, postos de atendimento eletrônicos, postos bancário transitórios. **(Redação dada pela Lei nº4194/2015)**

XI – demais taxas estabelecidas em legislação própria**. (NR)**

**Art. 91** - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2ºDeverá ser requerida nova licença, com pagamento de nova taxa toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, mudança do ramo da atividade exercida, do horário de funcionamento, do endereço, entre outras alterações.**(NR)**

§ 3º A licença, relativa ao inciso VIII, do artigo anterior, terá validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviços, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º Nas obras em que for dispensado assistente técnico para sua execução, o tempo de duração de licença ficará a critério do Município.

§ 5º A licença, relativa ao inciso X, do artigo anterior, terá sua concessão pelo período do exercício fiscal, devendo ser renovada anualmente e arrecadada até o dia 31 de janeiro do respectivo ano. **(Redação dada pela Lei nº4194/2015)**

**Art. 92** - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município todas as alterações que realizar no funcionamento de sua atividade, seja de alteração social, ramo de atividade, alteração de endereço, de horário de funcionamento, cessação de atividade, entre outras alterações que empreender, sob pena de pagamento da multa prevista no art.97 desta Lei, quando incidirá nova taxa. **(NR)**

§ 1º As alterações que dependerem de registros em outros órgãos públicos deverão ser comunicados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados dos respectivos registros, as demais, deverão ser comunicados e autorizados em período anterior a sua vigência para ter validade.

§ 2º No caso de desatendimento poderá ocorrer a baixa de ofício, e a aplicação da multa referida no *caput* do artigo, independente de notificação prévia. **(NR)**

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 93** - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos, sujeitos ao tributo.

**SESSÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 94** - As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este código, incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município.

**SEÇÃO IV**

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 95** - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício.

**SEÇÃO V**

**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 96** - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

**SEÇÃO VI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 97** - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito a multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

**CAPÍTULO II**

**DAS TAXAS DE LICENÇA EM ESPÉCIE(NR)**

**SEÇÃO I**

**DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA**

**SUBSEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA(NR)**

**Art. 98** - A taxa de fiscalização e/ou vistoria, tem como fato gerador a colocação a disposição do contribuinte dasfiscalizações e vistorias periódicasde suas atividades.**(NR)**

**Art. 99** - A taxa a que se refere o artigo anterior deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município até o último dia do mês de janeiro de cada ano. **(NR)**.

**SUBSEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO (NR)**

**Art. 100** - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

**SUBSEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO (NR)**

**Art. 101** - A taxa será calculada, levando em consideração a base de cálculo adotada pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este código.

Parágrafo único. Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que, pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do fisco municipal, assim seja considerado.

**SEÇÃO II**

**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (NR)**

**Art. 101A -** A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e paz pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1ºIncluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

§ 3º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no "caput" deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município pagarão a taxa de Licença de Localização e Funcionamento no início de suas atividades, por ocasião do requerimento do respectivo alvará.**(NR)**

**SEÇÃO III**

**EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (NR)**

**Art.101B** - Considera-se comércio eventual aquele que é exercido sem estabelecimento fixo em locais autorizados pelo Município, podendo ser exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e/ou outros equipamentos, mediante autorização prévia do Município.

Parágrafo único. Por sua vez, considera-se comércio ambulante aquele que é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.**(NR)**

**Art.101C** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não prejudicará a possibilidade de cobrança pelo uso e ocupação de bem público. **(NR)**

**Art. 101D -** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

§ 3º Sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.**(NR)**

**SEÇÃO IV**

**DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (NR)**

**Art.101E** - A taxa de fiscalização é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento do uso e exploração ou utilização, por qualquer processo, de anúncios nas vias e em logradouros públicos, bem como, em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público, inclusive veículos.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, bem assim os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos nomes, produtos, ou outro que identifique locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para outro local, acarretará nova incidência de taxa.

§ 3º A incidência e o pagamento da Taxa independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio, bem como de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município. **(NR)**

**SEÇÃO V**

**PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO OU ÁREAS PARTICULARES (NR)**

**Art.101F** - A taxa de licença para exploração de atividade em logradouro público ou área particular tem como fato gerador o licenciamento da exploração da atividade econômica a título precário e temporário, mediante autorização, que será recolhida de acordo com o disposto nesta Lei e Tabelas em Anexo.

Parágrafo único. A taxa não incide nas atividades realizadas sem fins lucrativos.**(NR)**

**SEÇÃO VI**

**PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA (NR)**

**Art. 101G -** Taxa de Execução de Obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor que executará a obra, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, urbanização de lotes particulares, loteamentos, desmembramentos e divisões, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

§ 1ºA Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento e

b) loteamento ou arruamento;

III - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

IV - aprovação de parcelamento do solo urbano;

V - construção ou instalação de piscinas, reservatórios, caixa de água elevadas, cisternas e demais atividades que necessitem ser registradas sob a forma de responsabilidade técnica (ART/RRT);

VI - construção de muros de arrimo e cortinas, ambos com qualquer altura; muros de divisa e demais atividades que necessitem ser registradas sob a forma de responsabilidade técnica (ART/RRT);

VII - análise de projeto arquitetônico;

VIII - aprovação de pranchas do pavimento alterado, objeto de análise para prédios multifamiliares e de múltiplos pavimentos, antes da emissão da carta de habite-se e

IX - licença para demolição de prédios.

§ 2º A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

§ 3º A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto;

§ 4º  Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida, na forma e prazo estabelecidos em Decreto.**(NR)**

**Art. 101H.** A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização e parcelamento do solo urbano.

**SEÇÃO VII**

**das licenças ambientais**

**Art. 101-I.** As taxas de licenças ambientais tem por fato gerador o exercício do poder de polícia concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrado na legislação ambiental.

Parágrafo único. A taxa que será estabelecida na legislação ambiental terá como valor os constantes da Tabela anexa a essa Lei, podendo ser revistos em legislação esparsa que tratar da matéria, a qual, igualmente disporá do lançamento e forma de arrecadação.**(NR)**

**CAPÍTULO IV**

**TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA**

**Art.102** – As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

I - de expediente;

II – Revogado

Parágrafo único. Revogado

**Art. 102A.** A Taxa de Expediente é devida por quem utilizar serviços do Município que resultem na expedição de documentos ou práticas de ato de sua competência.

§1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 2º Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativos a atosfuncionais dos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoa em que o requerente é o próprio interessado, o pedido destina-se a circunstâncias de defesa de direitos e esclarecimentos, com a indicação das razões do pedido. **(NR)**

**SEÇÃO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 103.** O contribuinte da Taxa de Expediente por Serviços Públicos é a pessoa física ou jurídica, ainda que beneficiária de imunidade, não incidência ou isenção de impostos, que utilize um dos serviços elencados na tabela respectiva, constante no anexo, que define a base de cálculo do tributo. **(NR)**

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 104.** A Taxa de Expediente por Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, específicos, conforme relacionado na tabela, em anexo, que define a base de cálculo do tributo. **(NR)**

**SEÇÃO IV**

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 105.** A taxa de expediente podem ser lançadas antecipadamente, posteriormente ou simultaneamente, conforme o caso, ou concomitante com a arrecadação.

**SEÇÃO V**

**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 106.** A taxa de expediente será arrecadada nos prazos e condições fixadas em regulamento.

**CAPÍTULO V**

**DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 107 -** As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

I **-** coleta de lixo;

a) Revogado

b) Revogado

b.1) Revogado

b.2) Revogado

II - Revogado

III – Revogado

IV – Remoção especial de entulhos, móveis, animais, entre outros.

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo. **(NR)**

§ 2º Revogado

**Art. 108** - As taxas da Coleta de Lixo incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelos referidos serviços.

**SEÇÃO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 109** - O contribuinte da taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros, onde o Município mantenha os serviços. **(NR)**

**Art. 109A-** O contribuinte da taxa de remoção é o proprietário do bem ou interessado na remoção. **(NR)**

## SEÇÃO III

## DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

**Art. 110 -** A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada em percentual calculado sobre a Base de Cálculo do Município – BCM, definido na Tabela em anexo a essa lei, de acordo com o tipo de imóvel ali estabelecido. **(NR)**

**Art. 110A –** A Taxa de Remoção Especial de entulhos, móveis, animais, entre outros, será cobrada em percentual calculado sobre a Base de Cálculo do Município – BCM, definido na Tabela em anexo a essa lei, de acordo com o tipo de coleta. **(NR)**

**SEÇÃO IV**

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 111 -** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. **(NR)**

**Art. 111A –** O lançamento da Taxa de Remoção Especial será feito quando da solicitação do serviço. **(NR)**

**SEÇÃO V**

**ARRECADAÇÃO**

**Art. 112 -** A Taxa de Coleta de Lixo será arrecadada juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. **(NR)**

**Art. 112A –** A Taxa de Remoção Especial será arrecadada antes da remoção. **(NR)**

**CAPÍTULO IV**

**DAS ISENÇÕES (NR)**

**Art. 112B -** As Fundações Públicas ou Privadas, Instituições de Ensino, Instituições Religiosas, Nosocômios, Associações sem fins Lucrativos, Clubes Recreativos e Esportivos localizados neste Município, estão isentos das taxas previstas nos incisos I e II do Art. 90 e Art. 102, desta Lei.**(NR)**

**TÍTULO IV**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**SEÇÃO I**

**FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO**

**Art.113** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.

**Art.114** - A contribuição de melhoria será calculada levando em consideração a valorização verificada e a despesa realizada. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 115** - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – pavimentação de ruas e de passeios públicos;

II – serviços e obras de abastecimento de água potável;

III – obras similares, de interesse público.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto a exigência do tributo. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 116** - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo, total ou parcial, da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

**Art. 117** - Caberá ao Setor Municipal competente, determinar para cada obra o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observada a valorização imobiliária decorrente da obra. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 118** - A Contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem, como limite total a despesa realizada com a execução da obra, considerados materiais e mão de obra, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança de tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no caput do artigo 118;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a esta quando estiver atualizado em face de valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar, na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, o valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna ma linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações obtidas, na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo de cada obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada em dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX). **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**SEÇÃO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 119 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo aquele que pagar o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**§** 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas em Lei.

§ 4º Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. **(NR)**

**SEÇÃO III**

**DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 120** - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

**SEÇÃO IV**

**DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS**

**Art. 121** - Para efeitos do inciso III do parágrafo único do art. 118, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo aos mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago a titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na zona de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

§ 5º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do artigo 118 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 6º A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento, se necessário. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 122** - É o Executivo Municipal autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar diretamente até 50% (cinquenta por cento) do custo da respectiva obra pública, excetuando-se deste dispositivo os passeios públicos.

§ 1º No caso do Executivo optar pelo disposto no caput deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

§ 2º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 3º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo. **( Redação determinada pela Lei nº 1.866/2001)**

**Art. 122-A** – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 118, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 123, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinada a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-à pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído. **(Acrescentado pela Lei nº 1.886/2001)**

**SEÇÃO V**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 123** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente valor de rateio entre os imóveis beneficiados. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 124** - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários a realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 125** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo Contribuinte, consoante cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 123;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do Contribuinte;

IV – o prazo para pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local de pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido pela Administração, o domicílio do Contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega de notificação pessoal, o Contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

§ 4º Os Contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação do lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do parágrafo único do artigo 118.

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

§ 5º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para início do processo tributário de caráter contencioso. **(Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**Art. 126** - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 127** - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos referente ao orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nela contidas.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

**Art. 128 -** A Contribuição de Melhoria será lançada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, de modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI, do parágrafo único, do artigo 118.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em BCM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

**§ 2º** O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data do vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento);

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

§ 3º Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 4º O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de meio-fio e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V- obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município**. (Redação determinada pela Lei nº 1.886/2001)**

**TÍTULO V**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
CAPÍTULO ÚNICO**

**DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 128A –**É fato gerador da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município. **(Redação dada pela Lei nº4.477/2017)**

**SEÇÃO II**

**DO SUJEITO PASSIVO.**

**Art. 128-B.** O sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município. **(Redação dada pela Lei nº4.477/2017)**

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 128C -** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária/distribuidora. **(Redação dada pela Lei nº4.477/2017)**

**SEÇÃO IV**

**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 128D -** As alíquotas ou valores de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Tabela Anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la. **(Redação dada pela Lei nº4.477/2017)**

**SEÇÃO V**

**COBRANÇA E LANÇAMENTO**

**Art. 128E -** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

 §1º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste art. será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no [art. 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm#art202);

II -a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no [art. 202 e seus incisos no Código Tributário Nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm#art202);

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. **(Redação dada pela Lei nº4.477/2017)**

**TÍTULO VI**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 129** - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário, constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

**Art. 130** - A expressão “Legislação Tributária” compreende o presente código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 131**- O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

**Art. 132** - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

**Art. 133** - A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se nos moldes do disposto na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 134** - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

**CAPÍTULO II**

**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.135 -** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**SEÇÃO II**

**DO FATO GERADOR**

**Art. 136** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 137** - Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou à abstenção de ato, que não configure obrigação principal.

**Art. 138** - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**SEÇÃO III**

**DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 139** - Sujeito ativo da obrigação é o município de Dois Irmãos, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**SEÇÃO IV**

**DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 140** - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I **-** Contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 141** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 142** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título da transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**Art. 143** - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 144** - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato pelas pessoas físicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou, ainda, sob firma individual.

**SEÇÃO V**

**DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 145** - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

**Art. 146** - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**TÍTULO VII**

**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 147** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 148** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 149** - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**

**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 150** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, previsto em lei, pelo lançamento assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 151** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 152** - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 153** - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados pela autoridade administrativa, a quem compete a revisão daquela.

**Art. 154** - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 155** - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma legal, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deverá ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 156** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

**Art. 157** - O sujeito passivo será notificado do lançamento, pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou preposto, com poderes para tal, observada as disposições do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por Edital.

§ 3º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal, não invalida o lançamento.

**Art. 158** - A notificação do lançamento conterá, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - o nome do sujeito passivo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo;

V - o prazo do recolhimento;

**Art. 159** - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser, especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

**TÍTULO VIII**

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**

**DA CONSULTA**

**Art. 160** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

**Art. 161** - A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

**Art. 162** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

**Art. 163** - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.**(NR)**

**Art. 164 -** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso. **(NR)**

**Art. 165 -** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente e/ou mudança superveniente da legislação. **(NR)**

**Art. 166 -** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades. **(NR)**

**SEÇÃO II**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 167** - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ela submetida a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 168** - A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 169** - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização. **(NR)**

**Art. 170 -** O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença. **(NR)**

**Art. 171 -** O Agente Fiscal possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo determinar ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações e

V a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares. **(NR)**

**Art. 172 -** Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores nos termos da presente lei. **(NR)**

**Art. 173 -** O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pagos.

**Art. 173A -** A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**SEÇÃO III**

**DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 174.** - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único**.** O Regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

**SEÇÃO IV**

**DAS CERTIDÕES**

**Art. 175** - A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida, nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. Revogado

**Art. 176** – O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá conter a finalidade para o qual está sendo formulada e todas as informações necessárias à sua expedição. **(NR)**

**Art. 177 -** A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que vierem a ser apurados.

**Art. 178** - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único. Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 179** - A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II – Revogado **(pela Lei nº2456/2007)**

III - Revogado **(pela Lei nº2456/2007)**

IV - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A certidão narratória, de que trata o “caput” deste artigo, não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

**SEÇÃO V**

**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 180** - Constitui Dívida Ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4320/64, proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 181 -** A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício subsequente em que ocorrer o vencimento do prazo para pagamento. **(Redação determinada pela Lei nº 1.889/2002)**

**Art. 182** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, co-responsaveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processo eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital. **(NR)**

**Art. 183** - Poderão ser cancelados, por ato do Poder Executivo, os créditos tributários e não tributários:

I - prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido ou esteja em lugar incerto e não sabido, sem deixar bens que tenham valor econômico e

###### III - cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, fixados em decreto municipal.

§ 1º Os cancelamentos, de que trata este artigo serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas uma das situações dos incisos anteriores.

§ 2º O Poder Executivo está desautorizado da cobrança judicial de créditos tributários ou não, quando somados, por contribuinte, não ultrapassar o valor de R$ 500,00, exceto os decorrentes de projetos habitacionais.**(NR)**

§ 3° Revogado

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente em idênticas datas e índices fixados para os créditos tributários.

**SEÇÃO VI**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 184** - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, nas normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 184A -** Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização e

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.(**Redação acrescida pela Lei n4171/2015)**

**Art. 185** - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

**Art. 186** - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

**Art. 187** - A lei tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

**Art. 188** - São passíveis de penalidades por infração as disposições desta lei:

I – multa de 01 (uma) BCM aos que deixarem e de efetuar, a forma e no prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações cadastrais ou o encerramento das atividades, ou ainda quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

II – multa de 01 (uma) BCM aos que não comunicarem, dentro dos prazos legais a transferência de propriedade;

III – multa de 01 (uma) BCM aos que circularem com veículo de aluguel ou transporte coletivo sem prévia licença do Município;

IV – multa de 02 (duas) BCM aos que iniciarem obras de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas sem o prévio licenciamento;

V – multa de 01 (uma) BCM aos que não comunicarem, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições, ou alterações de atividades, quando a omissão resultar alteração do tributo;

VI – multa de 01 (uma) BCM aos que praticarem atos que evidenciem falsidade e manifestem intenção dolosa e má-fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte, dentro dos prazos legais.

VII – multa de 02 (duas) BCM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VIII – multa de 01 (uma) BCM aos que deixarem de conduzir ou afixar alvará em lugar visível, nos termos da legislação vigente;

IX – multa de 01 (uma) BCM do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros fiscais ou ainda que os possuam não estejam devidamente escriturados ou autenticados; **(Redação acrescida pela Lei nº2189/2004)**

X – multa de 02 (duas) BCM do valor dos serviços aos que obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviço, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço ou adulterarem nota fiscal; **(Redação acrescida pela Lei nº2189/2004)**

XI – multa de 0,5 (zero vírgula cinco) BCM, na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

XII – multa de 01 (uma) BCM aos que, sem prévia vistoria do Município ou com prazo de validade vencido, circularem com veículo de transporte coletivo, ou colocarem em funcionamento elevador ou escada rolante;

XIII – multa de 01 (uma) BCM aos que infringirem os dispositivos desta Lei, não cominados neste ou em outro Capítulo;

XIV – multa de 01 (uma) BCM quando da falsificação ou da verificação de fraude, dolo ou má-fé, nos casos de prestação de serviços de diversões públicas;

XV – multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do tributo devido com seus acréscimos legais aos que efetuarem recolhimento a menor ou deixarem de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando apurado através de ação fiscal; **(NR)**

XVI - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do tributo devido com seus acréscimos legais aos que instruírem, com elementos falsos ou inexatos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa. **(NR)**

Parágrafo único. As penalidades acima estipuladas serão aplicadas independentemente da ação criminal quando igualmente incursos nessa legislação. **(NR)**

**Art. 189.** A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento). **(Redação dada pela Lei nº4171/2015)**

Parágrafo único. Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar efetiva a penalidade relativa à infração anterior.

**SEÇÃO VII**

**DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 190 -** O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

**Art. 191 -** A restituição, total ou parcial, do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo se referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 1º As importâncias, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente, com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º A incidência de correção monetária observará com termo inicial, para fins de cálculo a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.

**Art. 192 -** As restituições, por requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cinquenta) vezes a base de cálculo do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste art., serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento, existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento e

III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

**Art. 193-**  O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento.

**Art. 194 -** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

**Art. 195 -** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

**Art. 196.** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isto se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

**Art. 197** - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**

**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 198** - A notificação preliminar poderá ser expedida pelo agente do fisco, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte atenda a solicitação do Fisco.

§ 1º Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo fiscal e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

**SEÇÃO II**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 199** - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente e

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte. **(NR)**

**Art. 200** - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, verificado o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano

**Art. 201 -** O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas. **(NR)**

**Art. 202 -** O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo e

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação. **(NR)**

**Art. 203 -** Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio e

III - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores. **(NR)**

**Art. 204 -** A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso e

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo. **(NR)**

**Art. 205 -** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

§ 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo. **(NR)**

**Art. 206 -** A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira. **(NR)**

**SEÇÃO III**

**DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

**Art. 207** - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração e ou falsificação.

**Art. 208 -** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositante, que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

**Art. 209 -** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

**SEÇÃO IV**

**DO AUTO DE EMBARGO**

**Art. 210** - Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem a prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do auto de infração ou da notificação dentro dos prazos estabelecidos, ou mesmo sem emissão destes, será lavrado o competente auto de embargo, determinando a imediata paralisação da obra que só será liberada após sua regularização.

**Art. 211** - O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO V**

**DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 212** - O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 205 desta Lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou a defesa, ou servidores que praticaram os atos, a autoridade fiscal ou outros especialmente designados no processo, terão, querendo, o prazo de até vinte (20) dias para impugná-la, apresentando contrarrazões que serão anexadas ao processo administrativo para julgamento em primeira instância. **(Redação dada pela Lei 4171/2015)**

.

**Art. 213** - A impugnação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 214** - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - objeto visado.

**Art. 215** - O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por Edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

**Art. 216** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas, à medida em que se vencerem.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

**SEÇÃO VI**

**DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 217** - As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita, para apresentar livros de escrituração fiscal e outros documentos de interesse à Fazenda Municipal.

III - com a lavratura do termo de apreensão ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

**Art. 218** - Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade julgadora, se houver necessidade do colhimento de novas provas e diligências.

**Art. 219** - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 220** - A decisão deve ser clara e precisa.

**Art. 221 -** A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por Edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte da decisão proferida.

**Art. 222 -** Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

**SEÇÃO VII**

**DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 223** - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias,a contar da notificação do despacho,quando for contrário no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) vezes a base de cálculo municipal.

**Art.224** - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for.

**Art. 225** - A segunda instância administrativa será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Depois de recebidos pelo Gabinete do Chefe do Executivo, os autos do processo administrativo, bem como o recurso voluntário e/ou de ofício serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para que seja proferido parecer técnico acerca da decisão a ser pronunciada.**(Redação dada pela Lei n4171/2015)**

**Art. 225A -** Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste art., desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas, à medida que vencerem.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior. **(NR)**

**Art. 225 B -** As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício. **(NR)**

**Art.225C -** É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo único. Depois de recebidos pelo Gabinete do Chefe do Executivo, os autos do processo administrativo, bem como o recurso voluntário e/ou de ofício serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para que seja proferido parecer técnico acerca da decisão a ser pronunciada.

**Art. 225D -** Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

**Art. 226 -** Revogado

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**SEÇÃO I**

**DA ISENÇÃO**

**Art. 227** - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei, que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

**Art. 228** - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à Contribuição de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 229** - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**Art. 230** - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - os proprietários de imóveis com área igual ou superior a 03 (três) mil metros quadrados, comprovadamente utilizada, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para comercialização, com percentuais de receita compatíveis com a área de produção;

IV - os proprietários de um único imóvel, que comprovarem aposentação decorrente de atividade rural, assim considerada a igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

V - proprietário (a) ou possuidor (a) por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, de um único imóvel edificado, de uso exclusivo para sua residência, desde que possua idade igual ou superior a 60 anos e renda familiar de até 03 (três) salários mínimos; e

VI proprietário de terreno declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º O benefício de isenção do IPTU para as situações previstas neste artigo deverá ser requerido até o dia 31 de julho do ano em vigor para, uma vez concedido, ter sua vigência de até 2 (dois) anos a partir do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º O benefício de isenção somente será concedido atendidas as exigências da lei, e desde que o contribuinte não tenha nenhum débito lançado sobre o imóvel objeto da isenção pretendida. **(NR)**

**Art. 231** - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as entidades previstas no inciso primeiro do artigo anterior, desde que relacionada com a sua atividade fim. **(Redação determinada pela Lei nº 1.889/2002)**

**Art. 232** - O contribuinte interessado na obtenção do benefício deverá requerê-lo mediante a apresentação de requerimento escrito e documentação comprobatória de que faz jus ao benefício da isenção.

**Art. 233**–Revogado

**Art. 234** – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, quando ocorrer a venda do imóvel ou a alteração de sua destinação**. (NR)**

**SEÇÃO II**

**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 235 -** A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através da cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário. **(NR)**

**Art. 236** - Todo pagamento ou recolhimento de tributo ou de penalidade pecuniária, far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

**Art. 237** - Sobre os débitos de qualquer natureza, sejam tributários ou não, independentemente de estarem inscritos em dívida ativa, para com a Fazenda Municipal, incidirá anualmente, ou prazo fixado, índice que reflita a correção monetária do período, ainda acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) aos mês ou fração e das seguintes multas moratórias: (NR) **(Redação determinada pela Lei nº 1.889/2002)**

I - 2% (dois por cento), nos pagamentos realizados até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 4% (quatro por cento), nos pagamentos realizados de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias do vencimento;

III - 6% (seis por cento), nos pagamentos realizados de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias do vencimento;

IV - 8% (oito por cento), nos pagamentos realizados de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;

V - 10% (dez por cento), nos pagamentos realizados de 121 (cento e vinte e um) até 150(cento e cinquenta) dias do vencimento;

VI - 12% (doze por cento), quando o pagamento for efetuado após 150 (cento e cinquenta) dias do vencimento.

**Art. 238**– Os débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento, desde que requerido pelo devedor, representante legal, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a prestação ser inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) BCM, acrescida de juros e multa, conforme estabelecido neste Código. (NR) **(Redação determinada pela Lei 1961/2002)**

§ 1º O parcelamento dependerá de assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, importando no reconhecimento irretratável da dívida, nos termos do que dispõe o Código Civil, devendo, no ato da assinatura, recolher aos cofres o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará a incidência dos encargos moratórios previstos no artigo 237.

§ 3º A falta de pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro parcelas intercaladas, implicará na revogação do parcelamento, e no vencimento antecipado da totalidade da dívida, com acréscimos legais, previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Tratando-se de débito em cobrança judicial o devedor, quando não beneficiário de assistência judiciária gratuita, deverá recolher o valor correspondente aos honorários juntamente com o pagamento da última parcela. **(Redação dada pela Lei nº2538/2008)**

**Art. 239** - Revogado

**SEÇÃO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 240** - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

§ 2º Os prazos de vencimento para pagamentos de quaisquer créditos municipais quando vencerem em dia não útil ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte. **(Redação dada pela Lei nº2456/2007)**

**Art. 240A -** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - as considerações de eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso e

IV - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º O despacho referido neste art. não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

**§ 2º** A concessão da remissão valerá apenas para os créditos tributários lançados, acaso persistindo as condições previstas no “caput” deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº2257/2005)**

**Art. 241** – Para efeitos e fins do disposto neste Código, A Base de Cálculo do Município – BCM vigente nesta data é fixada em R$325,65 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. A Base de Cálculo do Município será atualizada anualmente, pelo mesmo índice fixado para reajustamento dos tributos municipais. (NR)

**Art. 241A** - Os preços públicos em vigor são os constantes das Tabelas em anexo, criados em legislação específica, lei ou decreto.

**Art. 242 -** Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas anexas.

**Art. 243** – Revogado

**Art. 244** - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

**Art. 245-**Revogado

**Art. 246** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Lei nºs 1795/2000, 1886/2001, 1889/2002, 2074/2003, 2189/2004, 2257/2005, 2456/2007, 2538/2008, 2558/2008, 2934/2010, 4038/2014, 4171/2015, 4194/2015, 4477/2015, 4497/2017 e 4503/2017, desde que não contemplem normas não recepcionadas nesta Lei.

**Art. 247 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | **TÂNIA TEREZINHA DA SILVA**  **PREFEITA MUNICIPAL** |

**ANEXOS**

**TABELA I**

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**DISCRIMINAÇÃO**

**I – TRABALHO PESSOALBCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

A) Profissionais Liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano............................... ...........................................150%

B) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano........................................................................................................ 75%

C) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano................................................................................................................ 50%

D) Demais serviços não especificados nos ítens acima, por ano................. 30%

**II -SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Por profissional habilitado, sócio, por mês ou fração, com:

Curso técnico de Ensino Médio....................................................... 15%

Curso Superior ............................................................................... 20%

**III - SERVIÇO DE TAXI**

Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica, a razão de........................................................................................................ 50%

# **IV - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS**

\* Percentual sobre a receita bruta.

a) Transporte de natureza Municipal...............................................................2%

b) Construção Civil e/ ou obras hidráulicas.....................................................2%

c) Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites............................................................................................................2%

d) Serviços relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, inclusive aqueles prestados por Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito ......................................................................................... 5%

e) 21 e 21.01 Serviços de registros públicos cartoriais e notariais...................5%

f) 22 Serviços de exploração de rodovia..........................................................5%

e) Demais serviços.......................................................................................... 2%

**TABELAII**

**DAS TAXAS DE LICENÇA**

1 - **TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

A– Comércio.................................................................................................. 40%

B- Indústria................................................................................................... 40%

C- Prestador de Serviços............................................................................... 40%

D- Autônomos:

L -ComCurso Superior ................................................................................ 20%

2 - Com Curso Médio ................................................................................... 15%

3 - Outros ...................................................................................................... 10%

**2 - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E/OUDE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES.**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

I - Licença para funcionamento, com localização fixa:

a) Comércio ................................................................................................40%

b) Indústria .................................................................................................40%

c) Prestador de Serviço ..............................................................................40%

d) Autônomos:

Curso Superior ...........................................................................................20%

Curso Médio ..............................................................................................15%

Outros ........................................................................................................10%

**3 -TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

II - Dos Ambulantes em caráter eventual ou transitório:

1- Sem veículo:

a) Por dia................................................ ..................................................... 20%

b) Por mês................................................................................................... 50%

c) Por ano..................................................................................................... 80%

2- Com Veículo:

a) Por dia.................................................................................... ..................30%

b) Por mês.................................................................................................... 60%

c) Por ano................................................................................. .................100%

III - Dos Ambulantes residentes no Município quando da venda de sua produção, por ano........................................................................................20%

IV - Diversões públicas, exercidas em caráter permanente, por ano...........40%

**4 - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

1. Painéis, anúncios em muros, por unidade e por vez................................. 5%

2 - Publicidade sonora e/ou audiovisual, para qualquer fim:

a) por dia........................................................................................................ 5%

b) por mês..................................................................................................... 10%

c) por ano....................................................................................................... 50%

**5 - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇAPARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM ÁREAS PARTICULARES**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

I – Circos, Parques de diversões ou outras áreas públicas ou particulares por mês ou por local que se instalar................ .................................................100%

II – Caução por retiro em espaço público ....................................................200%

6 - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

(40% valor da FEPAM p/ porte mínimo; 60% p/ pequeno; 70% p/ médio; 80% p/ grande; 90% p/ excepcional)

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **PORTE** | **MÍNIMO** | | | **PEQUENO** | | | **MÉDIO** | | | **GRANDE** | | | **EXCEPCIONAL** | | |
| **GRAU POLUIDOR / LICENÇA** | BAIXO | MÉDIO | ALTO | BAIXO | MÉDIO | ALTO | BAIXO | MÉDIO | ALTO | BAIXO | MÉDIO | ALTO | BAIXO | MÉDIO | ALTO |
| **LP - R$** | 86,74 | 106,76 | 140,12 | 273,57 | 333,62 | 440,38 | 503,77 | 693,93 | 1.020,88 | 920,79 | 1.427,90 | 2.335,34 | 1.654,76 | 2.892,49 | 5.247,85 |
| **LI – R$** | 375,33 | 450,39 | 580,50 | 1.150,99 | 1.391,19 | 1.796,55 | 2.141,85 | 2.917,52 | 4.188,60 | 3.908,36 | 5.995,16 | 9.563,22 | 7.026,05 | 12.145,460 | 21.513,51 |
| **LO – R$** | 253,56 | 325,28 | 490,43 | 774,00 | 975,84 | 1.541,33 | 1.427,90 | 2.051,76 | 3.598,10 | 2.602,24 | 4.218,63 | 8.222,07 | 4.684,02 | 8.542,35 | 18.490,91 |

8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38% 8,38%

Elaboração: Depto. de Meio Ambiente

## LEGENDAS

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPOS DE LICENÇA**  **(Conforme lei municipal no1695/1999)** | **GRAU DE POLUIÇÃO** **(Conforme Resolução do CONSEMA)** |
| **LP** – LICENÇA PRÉVIA | **B** – BAIXO |
| **LI** – LICENÇA DE INSTALAÇÃO | **M** – MÉDIO |
| **LO** – LICENÇA DE OPERAÇÃO | **A** – ALTO |

**7 - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

**APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:**

1 - Arruamento e loteamento, por metro quadrado 0,02% (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos). .....................................................................................................................0,02%

2- Construção de prédio residencial, por m2

a) até 70,00m².........................................................................................,....0,4%

b) acima de 70,00m2................................................................................,...0,8%

**OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

1 - Desmembramento ou fracionamento de: (sem a área remanescente)

a) áreas até 5.000,00m2.............................................................................0,03%

b) áreas de 5.001,00m² até 10.000,00m²...................................................0,01%

c) áreas de 10.001,00m² até 100.000,00m².............................................0,002%

d) acima de 100.000,00m² .......................................................................0,001%

2 - Alinhamento por terreno ..................................................................... 30%

3 - Construção ou instalação de piscinas por m2...................................... 5%

**8 - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE INSTITUIÇÕES REGULADAS PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

De localização de estabelecimento e funcionamento de atividades de instituições reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional:

1. Agências Bancárias ..................................................................19BCM’s
2. Postos de Atendimento Bancário .............................................11BCM’s
3. Postos de Atendimento Eletrônico............................................4BCM’s
4. Postos Bancários Transitórios..................................................2BCM’s

**TABELA III**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

**DISCRIMINAÇÃO % BCM**

**EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS**

I - Certidões, atestado, ofício para reserva de número, declaração, por unidade, entre outros...........................................................................................................................6%

II - Autenticação de plantas e documentos, por unidade ..............................................6%

III - Expedição de 2ª via de alvará, certidão, ofício para reserva de número, carteira biblioteca pública e carta de habite-se, por unidade ......................................................6%

IV - Vistorias de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade.........................................................................................................................15%

V - Busca, por ano .......................................................................................................3%

VI. Emissão de listagem pelo computador, por relatório.............................................11%

VII Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar, por unidade..................................................................................................................0,50%

VIII Fotocópia de plantas, além do custo da reprodução, por unidade autenticada....................................................................................................................6%

IX Emissão de documentos por meio eletrônico, (unidade) ....................................0,25%

X – Requerimento por assunto.....................................................................................1,%

**...**

**TABELA IV**

**TABELA PARA LANÇAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS**

**2- TAXA DE SERVIÇOS URBANOS BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

**2.1 - Coleta de Lixo:**

2.1.1 - Residencial, por unidade - ano...................................................... 18%

2.1.2 - Comercial, por unidade - ano.......................................................... 20%

2.1.3 - Industrial , por unidade - ano........................................................... 25%

2.1.4 - Ocupação Mista, por unidade - ano ................................................18%

2.1.5 Terrenos não edificados - ano............................................................10%

**2.2 - Remoção especial de lixo**, de imóveis, cuja limpeza tiver deser efetuada pelo Município por motivos de asseio ou estética urbana,e,de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado por Carga, até 300 kg....................................................................................... 12,5%

2.1.6 - Carga acima de 300 kg.....................................................................25%

**TABELA V**

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS**

**DISCRIMINAÇÃO BCM**

**\***Percentuais calculados sobre a BCM

1. **PREÇOS PÚBLICOS**

1.1. Requerimento por assunto ................................................................1%

1.2. Translados ou cópias, por unidade ................................................... 5%

1.3. REVOGADO pela Lei 2456/2007

1.5. Reprodução de documentos por cópia xerográfica ou similar junto à Biblioteca Municipal...............................................................................0,10%

1.6. Outros serviços estabelecidos em legislação esparsa ......................5%

**TABELA VI**

**TABELA PARA INSCRIÇÕES EM CONCURSO PÚBLICO**

**(Redação Determinada Pela Lei N° 1.616/98)**

1.10 – INSCRIÇÕES EM CONCURSO PÚBLICO:

.1. Para cargos de Nível Superior 20%

1.10.2. Para cargos de Nível Médio 15%

1.10.3. Para cargos dos demais níveis 10%

**(Redação Determinada Pela Lei N° 1.616/98)**

**TABELA VII**

**DA CIP**

**TABELA I**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Residencial** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS – KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 30 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 31 a 50 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 400 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 401 a 500 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | R$ 6,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 1001 a 2000 | R$ 6,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 2001 a 3000 | R$ 6,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 3001 a 5000 | R$ 6,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 5001 a 10000 | R$ 8,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **Residencial Baixa Renda** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 30 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 31 a 50 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 400 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **Residencial Baixa Renda - BPC** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 50 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 51 a 70 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 71 a 100 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 101 a 150 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 151 a 200 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 201 a 250 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 251 a 300 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| 301 a 500 | isento | | | | | | | |  | | | | | - |  |
| **Administração Condominial** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 50 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 500 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | R$ 4,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **Associação e Entidades Filantrópicas** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 50 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 500 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **COMÉRCIO** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 30 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 31 a 50 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 400 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 401 a 500 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 1001 a 2000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 2001 a 3000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 3001 a 5000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 5001 a 10000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 10001 a 20000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 20001 a 30000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 30001 a 50000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 50001 a 100000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **OUTROS SERVIÇOS E ATIVIDADES** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 30 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 31 a 50 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 400 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 401 a 500 | R$ 15,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 1001 a 2000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 2001 a 3000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 3001 a 5000 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 5001 a 10000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 10001 a 20000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **Indústria** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 0 a 30 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 31 a 50 | Isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 51 a 70 | isento | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 71 a 100 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 201 a 250 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 251 a 300 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 400 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 401 a 500 | R$ 30,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | R$ 80,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 1001 a 2000 | R$ 80,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 2001 a 3000 | R$ 80,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 3001 a 5000 | R$ 80,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 5001 a 10000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 10001 a 20000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 20001 a 30000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 30001 a 50000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 50001 a 100000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 100001 a 200000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| Acima de 500000 | R$ 120,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **Serviços de Comunicações e Telecomunicações** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 101 a 150 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 151 a 200 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 301 a 500 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 501 a 1000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 1001 a 2000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 2001 a 3000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 3001 a 5000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 5001 a 10000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 10001 a 20000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 20001 a 30000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| 30001 a 50000 | R$ 50,00 | | | | | | | |  | | | | |  |  |
| **Serviços de Transporte** | | | | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | **VALOR CIP** | | | | | | | |  | |  |  |
| 0 a 50 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 51 a 70 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 71 a 100 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 101 a 150 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 251 a 300 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 301 a 500 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 501 a 1000 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 1001a 2000 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 2001 a 3000 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 3001 a 5000 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 5001 a 10000 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| 10001 a 30000 | | | | R$ 30,00 | | | | |  | | - |  |
| **Poder Público Federal** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | | **VALOR CIP** | | |  | | |  | |  |
| 0 a 50 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 51 a 70 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 301 a 500 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 3001 a 5000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 5001 a 10000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 10001 a 20000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| 20001 a 30000 | | | | R$ 100,00 | | |  | | |  | |  |
| **Poder Público Estadual ou Distrital** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | | **VALOR CIP** | | | |  | |  | |  |
| 0 a 50 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 51 a 70 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 301 a 500 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 3001 a 5000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 5001 a 10000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 10001 a 20000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| 20001 a 30000 | | | | R$ 100,00 |  | | | | |  | |  |
| **Poder Público Municipal** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 30 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 31 a 50 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 51 a 70 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 400 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 401 a 500 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 3001 a 5000 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 5001 a 10000 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 10001 a 20000 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 20001 a 30000 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| **Agropecuária Urbana** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 50 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 500 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| **Agricultura** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 50 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 500 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| **Escola Agrotécnica** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 50 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 51 a 3000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
|  | | |  | |  | | | | |  | |  |
| **Rural Residencial** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 30 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 31 a 50 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 51 a 70 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 400 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 401 a 500 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| **Agropecuária Rural** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 30 | | | Isento | |  | | | | |  | |  |
| 31 a 50 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 51 a 70 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 400 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 401 a 500 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 3001 a 5000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 5001 a 10000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 10001 a 20000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| **Agroindustrial** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | | **VALOR CIP** | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 50 | | | isento | |  | | | | |  | |  |
| 51 a 70 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 201 a 250 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 251 a 300 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 500 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 3001 a 5000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 5001 a 10000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| 10001 a 20000 | | | R$ 4,00 | |  | | | | |  | |  |
| **Água, Esgoto e Saneamento** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | **VALOR CIP** | | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 200 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 3001 a 5000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 5001 a 10000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 10001 a 20000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 20001 a 30000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| 30001 a 50000 | | \* | | |  | | | | |  | |  |
| **Templos Religiosos** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | **VALOR CIP** | | |  | | | | |  | |  |
| 0 a 50 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 51 a 70 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 71 a 100 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 101 a 150 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 151 a 300 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 301 a 400 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 401 a 500 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 501 a 1000 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 1001 a 2000 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
| 2001 a 3000 | | R$ 30,00 | | |  | | | | |  | |  |
|  | |  | | |  | | | | |  | |  |
| **Consumo Próprio** | | | | | | | | | | | |  |
| **FAIXA DE CONSUMOS - KW/H** | | **VALOR CIP** | | |  |  | | | | | |  |
| 71 a 100 | | \* | | |  | - | | | | | |  |
| 101 a 150 | | \* | | |  | - | | | | | |  |
| 151 a 500 | | \* | | |  | - | | | | | |  |
| 501 a 1000 | | \* | | |  | - | | | | | |  |
| 1001 a 2000 | | \* | | |  | - | | | | | |  |
| 2001 a 3000 | | \* | | |  | - | | | | | |  |
|  | |  | | |  |  | | | | | |  |

**TABELA VIII**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

|  |  |
| --- | --- |
| **TABELA I** | |
| **TOPOGRAFIA** | **FATOR** |
| PLANO | 1,00 |
| ACLIVE | 0,90 |
| DECLIVE | 0,80 |
| IRREGULAR | 0,70 |

|  |  |
| --- | --- |
| **TABELA II** | |
| **SITUAÇÃO DO TERRENO** | **FATOR** |
| ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE | 1,10 |
| UMA FRENTE | 1,00 |
| CONDOMINIO HORIZONTAL | 0,80 |
| GLEBA | 0,80 |
| ENCRAVADO/VILA | 0,65 |
| AGLOMERADO | 0,65 |
| BECO | 0,65 |

|  |  |
| --- | --- |
| **TABELA III** | |
| **PEDOLOGIA** | **FATOR** |
| FIRME | 1,00 |
| INUNDAVÉL | 0,80 |
| ALAGADO/BREJO | 0,60 |

|  |  |
| --- | --- |
| **TABELA IV** | |
| **FATOR GLEBA - ÁREA EM M²** | **FATOR** |
| até 500 m² | 1,00 |
| o que exceder 500 m² até 1.000 m² | 0,80 |
| o que exceder 1.000 m² até 1.500 m² | 0,60 |
| o que exceder 1.500 m² até 2.000 m² | 0,40 |
| o que exceder 2.000 m² até 3.000 m² | 0,20 |
| o que exceder 3.000 m² até 5.000 m² | 0,10 |
| o que exceder 5.000 m² até 10.000 m² | 0,08 |
| o que exceder 10.000 m² até 20.000 m² | 0,06 |
| o que exceder 20.000 m² até 50.0000 m² | 0,04 |
| o que exceder 50.000 m² | 0,02 |

|  |  |
| --- | --- |
| **TABELA V** | |
| **ESTADO DE CONSERVAÇÃO** | **FATOR** |
| NOVO/ÓTIMO | 1,00 |
| BOM | 0,90 |
| REGULAR | 0,80 |
| MAU | 0,70 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **TABELA VI** | | | | | | | | |
| **TIPO DE CONSTRUÇÃO** | **CASA GARAGEM** | **APARTA-MENTO** | **SALA COMERCIAL** | **DEPÓSITO** | **GALPÃO** | **TELHEIRO** | **PAVILHÃO** | **ESPECIAL** |
| **ESTRUTURA** | | | | | | | | |
| CONCRETO | 25 | 20 | 22 | 22 | 28 | 30 | 25 | 10 |
| ALVENARIA | 12 | 15 | 8 | 8 | 10 | 20 | 20 | 8 |
| MADEIRA | 6 | 8 | 3 | 3 | 7 | 10 | 10 | 4 |
| METÁLICA | 20 | 22 | 25 | 25 | 30 | 22 | 30 | 15 |
| **COBERTURA** | | | | | | | | |
| ZINCO | 7 | 7 | 5 | 5 | 10 | 12 | 20 | 10 |
| TELHA AMIANTO | 10 | 12 | 10 | 10 | 12 | 8 | 15 | 15 |
| TELHA | 12 | 14 | 11 | 12 | 8 | 10 | 10 | 12 |
| LAJES | 16 | 18 | 14 | 14 | 15 | 20 | 20 | 20 |
| ESPECIAL | 18 | 22 | 16 | 16 | 20 | 30 | 30 | 25 |
| **PAREDES** | | | | | | | | |
| SEM REVESTIMENTO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ALVENARIA | 16 | 20 | 16 | 22 | 12 | 0 | 14 | 12 |
| TAIPA- MADEIRA | 8 | 3 | 6 | 8 | 4 | 0 | 8 | 5 |
| MADEIRA - DUPLA | 12 | 18 | 14 | 20 | 10 | 0 | 10 | 10 |
| CONCRETO | 20 | 20 | 18 | 24 | 15 | 0 | 15 | 15 |
| ESPECIAL | 25 | 22 | 27 | 26 | 20 | 0 | 20 | 20 |
| **FORRO** | | | | | | | | |
| INEXISTENTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MADEIRA | 5 | 9 | 7 | 14 | 14 | 5 | 5 | 10 |
| CHAPAS | 8 | 11 | 9 | 16 | 10 | 10 | 7 | 15 |
| LAJES | 12 | 15 | 13 | 20 | 12 | 15 | 9 | 20 |
| ESPECIAL | 20 | 19 | 17 | 24 | 17 | 25 | 10 | 30 |
| **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS** | | | | | | | | |
| INEXISTENTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EXTERNA | 2 | 1 | 4 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 |
| INTERNA | 4 | 6 | 8 | 4 | 5 | 5 | 5 | 3 |
| MAIS DE 1 INTERNA | 8 | 10 | 12 | 8 | 10 | 10 | 10 | 5 |
| **INSTALAÇÕES ELETRICAS** | | | | | | | | |
| INEXISTENTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| APARENTE | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 2 | 3 |
| EMBUTIDA | 4 | 5 | 3 | 4 | 3 | 5 | 4 | 5 |

**ANEXO I**

**FACE DE QUADRA**

**VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **BAIRRO** | **QUADRA** | **LOGRADOURO** | **VALOR R$** |
| BECKER | 6 | RUA GETULIO VARGAS | 150,00 |
| BECKER | 144 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| BECKER | 309 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| BECKER | 309 | EST SAPIRANGA (DI - 030) | 50,00 |
| BECKER | 309 | RUA PEDRO BECKER | 50,00 |
| BEIRA RIO | 41 | AV. PORTO ALEGRE | 225,00 |
| BEIRA RIO | 41 | AV. SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 41 | RUA ALFREDO PONNE | 250,00 |
| BEIRA RIO | 41 | RUA ANTONIO WICKERT | 200,00 |
| BEIRA RIO | 41 | RUA TRAVESSAO SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 42 | AV. SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 42 | RUA 10 DE SETEMBRO | 280,00 |
| BEIRA RIO | 42 | RUA TRAVESSAO SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 42 | TVA MARCO A WIRTH | 280,00 |
| BEIRA RIO | 83 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| BEIRA RIO | 83 | RUA WALTER BIRCK | 175,00 |
| BEIRA RIO | 83 | TVA HUGO SANDER | 200,00 |
| BEIRA RIO | 144 | RUA FREDERICO HUGO KOLLING | 200,00 |
| BEIRA RIO | 144 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 225,00 |
| BEIRA RIO | 144 | RUA SAO JUDAS TADEU | 225,00 |
| BEIRA RIO | 202 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| BEIRA RIO | 202 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| BEIRA RIO | 202 | AV. VICENTE B. PRIETO | 280,00 |
| BEIRA RIO | 202 | RUA LOURENCO HACK | 280,00 |
| BEIRA RIO | 207 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| BEIRA RIO | 207 | AV. VICENTE B. PRIETO | 300,00 |
| BEIRA RIO | 207 | RUA GRAMADO | 300,00 |
| BEIRA RIO | 287 | AV. SAPIRANGA | 300,00 |
| BEIRA RIO | 382 | AV. PORTO ALEGRE | 225,00 |
| BEIRA RIO | 382 | RUA ALFREDO PONNE | 280,00 |
| BEIRA RIO | 382 | RUA SANTA CLARA | 250,00 |
| BEIRA RIO | 382 | RUA TRAVESSAO SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 387 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| BEIRA RIO | 387 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| BEIRA RIO | 387 | RUA GRAMADO | 300,00 |
| BEIRA RIO | 387 | RUA LOURENCO HACK | 280,00 |
| BEIRA RIO | 413 | RUA FREDERICO HUGO KOLLING | 225,00 |
| BEIRA RIO | 413 | RUA ROBERTO DIETER | 225,00 |
| BEIRA RIO | 413 | RUA SANTA CLARA | 225,00 |
| BEIRA RIO | 440 | RUA ALFREDO PONNE | 175,00 |
| BEIRA RIO | 442 | AV. PORTO ALEGRE | 200,00 |
| BEIRA RIO | 442 | RUA ALFREDO PONNE | 225,00 |
| BEIRA RIO | 442 | RUA ITAQUI | 150,00 |
| BEIRA RIO | 442 | RUA SANTA CLARA | 225,00 |
| BEIRA RIO | 443 | RUA ITAQUI | 175,00 |
| BEIRA RIO | 443 | RUA ROBERTO DIETER | 175,00 |
| BEIRA RIO | 443 | RUA SANTA CLARA | 225,00 |
| BEIRA RIO | 447 | RUA ARNO GIEHL | 225,00 |
| BEIRA RIO | 447 | RUA SANTA RITA | 225,00 |
| BEIRA RIO | 448 | AV. JOAO KLAUCK | 325,00 |
| BEIRA RIO | 448 | TVA HUGO SANDER | 250,00 |
| BEIRA RIO | 448 | TVA SANTA CECILIA | 200,00 |
| BEIRA RIO | 449 | AV. JOAO KLAUCK | 325,00 |
| BEIRA RIO | 449 | RUA EMILIO SCHACHT | 125,00 |
| BEIRA RIO | 449 | RUA JORGE THEOBALDO ENGELMANN | 125,00 |
| BEIRA RIO | 449 | RUA ROGERIO ENGELMANN | 125,00 |
| BEIRA RIO | 449 | TVA SANTA CECILIA | 125,00 |
| BEIRA RIO | 450 | RUA 190 | 125,00 |
| BEIRA RIO | 451 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| BEIRA RIO | 451 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| BEIRA RIO | 451 | CAM PED 31 | 125,00 |
| BEIRA RIO | 451 | RUA ROGERIO ENGELMANN | 125,00 |
| BEIRA RIO | 452 | AV. FLORESTAL | 225,00 |
| BEIRA RIO | 452 | RUA GRAMADO | 275,00 |
| BEIRA RIO | 452 | RUA LOURENCO HACK | 275,00 |
| BEIRA RIO | 453 | CAM PED 36 | 280,00 |
| BEIRA RIO | 453 | RUA GRAMADO | 280,00 |
| BEIRA RIO | 453 | RUA LOURENCO HACK | 275,00 |
| BEIRA RIO | 454 | RUA LOURENCO HACK | 300,00 |
| BEIRA RIO | 454 | RUA TRAVESSAO SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 455 | RUA DALILA COLLET | 100,00 |
| BEIRA RIO | 455 | RUA ELLA HAACK | 150,00 |
| BEIRA RIO | 469 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 225,00 |
| BEIRA RIO | 469 | RUA SAO JUDAS TADEU | 175,00 |
| BEIRA RIO | 484 | CAMINHO DE PEDESTRES Nº 484 | 200,00 |
| BEIRA RIO | 484 | RUA SEDE CAMPESTRE | 125,00 |
| BEIRA RIO | 486 | AV. SAO MIGUEL | 280,00 |
| BEIRA RIO | 486 | RUA BECO DO MOINHO | 175,00 |
| BEIRA RIO | 486 | RUA TRAVESSAO SAO MIGUEL | 280,00 |
| BELA VISTA | 232 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 232 | RUA RIO GRANDE | 175,00 |
| BELA VISTA | 232 | RUA SAO LOURENCO | 200,00 |
| BELA VISTA | 233 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 233 | RUA BELO HORIZONTE | 200,00 |
| BELA VISTA | 233 | RUA SAO LOURENCO | 200,00 |
| BELA VISTA | 234 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 234 | RUA BELO HORIZONTE | 200,00 |
| BELA VISTA | 235 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 235 | RUA JULIO DE CASTILHOS | 200,00 |
| BELA VISTA | 235 | RUA SANTO ANGELO | 200,00 |
| BELA VISTA | 236 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 236 | RUA JULIO DE CASTILHOS | 200,00 |
| BELA VISTA | 236 | RUA TUCUNDUVA | 200,00 |
| BELA VISTA | 237 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 237 | RUA SANTA ROSA | 200,00 |
| BELA VISTA | 237 | RUA TUCUNDUVA | 200,00 |
| BELA VISTA | 238 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 238 | RUA SANTA ROSA | 200,00 |
| BELA VISTA | 238 | RUA TRES DE MAIO | 200,00 |
| BELA VISTA | 239 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 239 | RUA ENTRE IJUIS | 175,00 |
| BELA VISTA | 239 | RUA TRES DE MAIO | 175,00 |
| BELA VISTA | 240 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 240 | RUA ENTRE IJUIS | 175,00 |
| BELA VISTA | 240 | RUA HERVAL SECO | 200,00 |
| BELA VISTA | 241 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| BELA VISTA | 241 | RUA CAMPO NOVO | 175,00 |
| BELA VISTA | 241 | RUA HERVAL SECO | 150,00 |
| BELA VISTA | 242 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 242 | RUA CAMPO NOVO | 150,00 |
| BELA VISTA | 242 | RUA SANTA MARIA DO HERVAL | 175,00 |
| BELA VISTA | 243 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 243 | RUA SANTA MARIA DO HERVAL | 150,00 |
| BELA VISTA | 243 | RUA TENENTE PORTELA | 175,00 |
| BELA VISTA | 244 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 244 | RUA BRAGA | 175,00 |
| BELA VISTA | 244 | RUA TENENTE PORTELA | 175,00 |
| BELA VISTA | 245 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 245 | RUA BRAGA | 175,00 |
| BELA VISTA | 246 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 246 | RUA HUMAITA | 125,00 |
| BELA VISTA | 246 | RUA TRES PASSOS | 125,00 |
| BELA VISTA | 247 | RUA ANITA GARIBALDI | 125,00 |
| BELA VISTA | 247 | RUA CHAPECO | 125,00 |
| BELA VISTA | 247 | RUA TRES PASSOS | 125,00 |
| BELA VISTA | 248 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 248 | RUA CHAPECO | 125,00 |
| BELA VISTA | 248 | RUA MIRAGUAI | 125,00 |
| BELA VISTA | 249 | RUA ANITA GARIBALDI | 125,00 |
| BELA VISTA | 250 | ROD BR 116 | 270,00 |
| BELA VISTA | 250 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 250 | RUA BELO HORIZONTE | 200,00 |
| BELA VISTA | 251 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 251 | RUA BELO HORIZONTE | 200,00 |
| BELA VISTA | 251 | RUA SANTO ANGELO | 200,00 |
| BELA VISTA | 252 | RUA ANITA GARIBALDI | 125,00 |
| BELA VISTA | 252 | RUA TUCUNDUVA | 125,00 |
| BELA VISTA | 253 | RUA ANITA GARIBALDI | 225,00 |
| BELA VISTA | 253 | RUA SANTA ROSA | 225,00 |
| BELA VISTA | 253 | RUA TUCUNDUVA | 200,00 |
| BELA VISTA | 254 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| BELA VISTA | 254 | RUA SANTA ROSA | 200,00 |
| BELA VISTA | 254 | RUA TRES DE MAIO | 200,00 |
| BELA VISTA | 255 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 255 | RUA ENTRE IJUIS | 175,00 |
| BELA VISTA | 255 | RUA TRES DE MAIO | 200,00 |
| BELA VISTA | 256 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 256 | RUA ENTRE IJUIS | 175,00 |
| BELA VISTA | 256 | RUA HERVAL SECO | 175,00 |
| BELA VISTA | 257 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 257 | RUA CAMPO NOVO | 125,00 |
| BELA VISTA | 257 | RUA HERVAL SECO | 175,00 |
| BELA VISTA | 258 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 258 | RUA CAMPO NOVO | 175,00 |
| BELA VISTA | 258 | RUA SANTA MARIA DO HERVAL | 200,00 |
| BELA VISTA | 259 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| BELA VISTA | 259 | RUA TENENTE PORTELA | 175,00 |
| BELA VISTA | 260 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| BELA VISTA | 260 | RUA TENENTE PORTELA | 175,00 |
| BELA VISTA | 261 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 261 | RUA BRAGA | 125,00 |
| BELA VISTA | 261 | RUA HUMAITA | 125,00 |
| BELA VISTA | 262 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 262 | RUA HUMAITA | 125,00 |
| BELA VISTA | 263 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 263 | RUA CHAPECO | 125,00 |
| BELA VISTA | 263 | RUA TRES PASSOS | 125,00 |
| BELA VISTA | 264 | RUA ANITA GARIBALDI | 150,00 |
| BELA VISTA | 264 | RUA CHAPECO | 125,00 |
| BELA VISTA | 264 | RUA MIRAGUAI | 125,00 |
| BELA VISTA | 265 | RUA ANITA GARIBALDI | 125,00 |
| BELA VISTA | 266 | RUA RIO GRANDE | 200,00 |
| BELA VISTA | 386 | RUA CACHOEIRINHA | 225,00 |
| BONAMIGO | 159 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 160 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 161 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 162 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 163 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 164 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 165 | RUA 115 | 50,00 |
| BONAMIGO | 165 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 167 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| BONAMIGO | 167 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 310 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| BONAMIGO | 464 | RUA ALBERTO RUBENICH | 75,00 |
| BONAMIGO | 464 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 465 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 466 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 467 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 471 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| BONAMIGO | 488 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| BONAMIGO | 488 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| CANUDOS | 464 | RUA PRINCESA ISABEL | 50,00 |
| CENTRO | 2 | AV. PORTO ALEGRE | 50,00 |
| CENTRO | 2 | EST PICADA VERAO (DI - 020) | 50,00 |
| CENTRO | 2 | RUA GUILHERME ENGELMANN | 50,00 |
| CENTRO | 2 | RUA Nº2583 | 50,00 |
| CENTRO | 2 | RUA OTTO ENGELMANN | 50,00 |
| CENTRO | 17 | RUA CANOAS | 250,00 |
| CENTRO | 19 | AV. PORTO ALEGRE | 250,00 |
| CENTRO | 19 | RUA CANOAS | 275,00 |
| CENTRO | 19 | RUA SAPUCAIA DO SUL | 225,00 |
| CENTRO | 19 | TVA 13 DE OUTUBRO | 250,00 |
| CENTRO | 20 | AV. PORTO ALEGRE | 250,00 |
| CENTRO | 20 | RUA CANOAS | 275,00 |
| CENTRO | 20 | TVA 13 DE OUTUBRO | 225,00 |
| CENTRO | 20 | TVA MARTINHO LUTERO | 250,00 |
| CENTRO | 21 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| CENTRO | 21 | RUA CANOAS | 275,00 |
| CENTRO | 21 | RUA OTTO ENGELMANN | 275,00 |
| CENTRO | 22 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| CENTRO | 22 | RUA CANOAS | 300,00 |
| CENTRO | 22 | RUA NOVA PETROPOLIS | 275,00 |
| CENTRO | 22 | RUA OTTO ENGELMANN | 300,00 |
| CENTRO | 22 | TVA EDVINO CONRADO HOLDEFER | 300,00 |
| CENTRO | 27 | RUA 10 DE SETEMBRO | 325,00 |
| CENTRO | 27 | RUA CANOAS | 250,00 |
| CENTRO | 27 | RUA PASTOR KLEIN | 250,00 |
| CENTRO | 27 | RUA SAPUCAIA DO SUL | 250,00 |
| CENTRO | 28 | RUA 10 DE SETEMBRO | 325,00 |
| CENTRO | 28 | RUA 7 DE SETEMBRO | 325,00 |
| CENTRO | 28 | RUA CANOAS | 325,00 |
| CENTRO | 28 | RUA PASTOR KLEIN | 325,00 |
| CENTRO | 29 | RUA 10 DE SETEMBRO | 350,00 |
| CENTRO | 29 | RUA 7 DE SETEMBRO | 325,00 |
| CENTRO | 29 | RUA CANOAS | 300,00 |
| CENTRO | 29 | RUA OTTO ENGELMANN | 350,00 |
| CENTRO | 30 | RUA 10 DE SETEMBRO | 400,00 |
| CENTRO | 30 | RUA CANOAS | 325,00 |
| CENTRO | 30 | RUA NOVA PETROPOLIS | 325,00 |
| CENTRO | 30 | RUA OTTO ENGELMANN | 350,00 |
| CENTRO | 31 | RUA 10 DE SETEMBRO | 400,00 |
| CENTRO | 31 | RUA NOVA PETROPOLIS | 325,00 |
| CENTRO | 31 | TRV 18 | 300,00 |
| CENTRO | 31 | TVA 18 DO FORTE | 350,00 |
| CENTRO | 32 | AV. PORTO ALEGRE | 250,00 |
| CENTRO | 32 | RUA 10 DE SETEMBRO | 450,00 |
| CENTRO | 32 | TVA 18 DO FORTE | 350,00 |
| CENTRO | 32 | TVA 25 DE SETEMBRO | 300,00 |
| CENTRO | 33 | AV. PORTO ALEGRE | 375,00 |
| CENTRO | 33 | CAM OTTO DEXHEIMER | 280,00 |
| CENTRO | 33 | RUA 10 DE SETEMBRO | 500,00 |
| CENTRO | 33 | TVA 25 DE SETEMBRO | 350,00 |
| CENTRO | 34 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| CENTRO | 34 | CAM OTTO DEXHEIMER | 280,00 |
| CENTRO | 34 | RUA 10 DE SETEMBRO | 500,00 |
| CENTRO | 34 | TVA 21 DE ABRIL | 325,00 |
| CENTRO | 35 | AV. PORTO ALEGRE | 375,00 |
| CENTRO | 35 | AV. SAPIRANGA | 325,00 |
| CENTRO | 35 | RUA 10 DE SETEMBRO | 500,00 |
| CENTRO | 35 | TVA 21 DE ABRIL | 325,00 |
| CENTRO | 36 | RUA 10 DE SETEMBRO | 450,00 |
| CENTRO | 36 | TVA 13 DE MAIO | 350,00 |
| CENTRO | 39 | AV. PORTO ALEGRE | 350,00 |
| CENTRO | 39 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| CENTRO | 39 | TVA 13 DE MAIO | 350,00 |
| CENTRO | 39 | TVA URBANO CERILLO SCHAUMLOEFE | 200,00 |
| CENTRO | 40 | AV. PORTO ALEGRE | 175,00 |
| CENTRO | 40 | RUA 10 DE SETEMBRO | 200,00 |
| CENTRO | 40 | RUA ANTONIO WICKERT | 250,00 |
| CENTRO | 40 | TVA URBANO CERILLO SCHAUMLOEFE | 250,00 |
| CENTRO | 43 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| CENTRO | 43 | CAM PED WILLIBALDO ARNOLD | 150,00 |
| CENTRO | 43 | RUA 10 DE SETEMBRO | 250,00 |
| CENTRO | 43 | TVA MARCO A WIRTH | 250,00 |
| CENTRO | 44 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| CENTRO | 44 | CAM PED WILLIBALDO ARNOLD | 225,00 |
| CENTRO | 44 | RUA 10 DE SETEMBRO | 200,00 |
| CENTRO | 45 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| CENTRO | 45 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| CENTRO | 46 | AV. SAO MIGUEL | 450,00 |
| CENTRO | 46 | CAM PEDRO SPOHR | 350,00 |
| CENTRO | 46 | RUA 10 DE SETEMBRO | 450,00 |
| CENTRO | 47 | AV. SAO MIGUEL | 550,00 |
| CENTRO | 47 | RUA 10 DE SETEMBRO | 550,00 |
| CENTRO | 47 | TVA AGOSTINHO LIPINSKI | 550,00 |
| CENTRO | 48 | AV. SAO MIGUEL | 600,00 |
| CENTRO | 48 | RUA 10 DE SETEMBRO | 550,00 |
| CENTRO | 49 | AV. SAO MIGUEL | 600,00 |
| CENTRO | 49 | RUA 10 DE SETEMBRO | 450,00 |
| CENTRO | 49 | TVA ATIRADORES | 450,00 |
| CENTRO | 50 | AV. SAO MIGUEL | 500,00 |
| CENTRO | 50 | RUA 10 DE SETEMBRO | 425,00 |
| CENTRO | 50 | RUA OTTO ENGELMANN | 500,00 |
| CENTRO | 51 | AV. SAO MIGUEL | 500,00 |
| CENTRO | 51 | RUA 10 DE SETEMBRO | 500,00 |
| CENTRO | 51 | RUA OTTO ENGELMANN | 500,00 |
| CENTRO | 52 | AV. SAO MIGUEL | 450,00 |
| CENTRO | 52 | RUA 10 DE SETEMBRO | 350,00 |
| CENTRO | 52 | RUA 7 DE SETEMBRO | 350,00 |
| CENTRO | 52 | RUA PASTOR KLEIN | 350,00 |
| CENTRO | 53 | AV. SAO MIGUEL | 450,00 |
| CENTRO | 53 | RUA 10 DE SETEMBRO | 400,00 |
| CENTRO | 53 | RUA PASTOR KLEIN | 350,00 |
| CENTRO | 53 | TVA ARNILDO KONRATH | 300,00 |
| CENTRO | 57 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| CENTRO | 66 | AV. 25 DE JULHO | 375,00 |
| CENTRO | 66 | AV. SAO MIGUEL | 375,00 |
| CENTRO | 66 | CAM PA DARCY KLAUDAT | 300,00 |
| CENTRO | 66 | RUA ROLANTE | 300,00 |
| CENTRO | 67 | AV. 25 DE JULHO | 375,00 |
| CENTRO | 67 | AV. IRINEU BECKER | 550,00 |
| CENTRO | 67 | AV. SAO MIGUEL | 500,00 |
| CENTRO | 68 | AV. 25 DE JULHO | 550,00 |
| CENTRO | 68 | AV. IRINEU BECKER | 550,00 |
| CENTRO | 68 | AV. SAO MIGUEL | 550,00 |
| CENTRO | 69 | AV. 25 DE JULHO | 550,00 |
| CENTRO | 69 | AV. SAO MIGUEL | 550,00 |
| CENTRO | 69 | TVA PASTOR PRUSKIN | 400,00 |
| CENTRO | 70 | AV. 25 DE JULHO | 600,00 |
| CENTRO | 70 | AV. SAO MIGUEL | 600,00 |
| CENTRO | 70 | TVA MARIO SPERB | 600,00 |
| CENTRO | 71 | AV. 25 DE JULHO | 600,00 |
| CENTRO | 71 | AV. SAO MIGUEL | 600,00 |
| CENTRO | 71 | TVA MARIO SPERB | 600,00 |
| CENTRO | 72 | AV. 25 DE JULHO | 600,00 |
| CENTRO | 72 | AV. SAO MIGUEL | 550,00 |
| CENTRO | 72 | CAM ALOYSIO J BUTTENBENDER | 300,00 |
| CENTRO | 72 | RUA SAO JOSE | 350,00 |
| CENTRO | 73 | AV. SAO MIGUEL | 450,00 |
| CENTRO | 73 | RUA BERLIM | 350,00 |
| CENTRO | 73 | RUA GRAMADO | 350,00 |
| CENTRO | 73 | RUA SAO JOSE | 375,00 |
| CENTRO | 74 | AV. SAO MIGUEL | 350,00 |
| CENTRO | 74 | AV. VICENTE B. PRIETO | 350,00 |
| CENTRO | 74 | RUA BERLIM | 350,00 |
| CENTRO | 75 | AV. SAO MIGUEL | 350,00 |
| CENTRO | 75 | AV. VICENTE B. PRIETO | 350,00 |
| CENTRO | 75 | TVA NATAL | 350,00 |
| CENTRO | 76 | AV. JOAO KLAUCK | 400,00 |
| CENTRO | 76 | AV. VICENTE B. PRIETO | 350,00 |
| CENTRO | 76 | RUA BERLIM | 350,00 |
| CENTRO | 76 | RUA GRAMADO | 350,00 |
| CENTRO | 77 | AV. 25 DE JULHO | 575,00 |
| CENTRO | 77 | RUA GRAMADO | 350,00 |
| CENTRO | 77 | RUA SAO JOSE | 400,00 |
| CENTRO | 78 | AV. 25 DE JULHO | 575,00 |
| CENTRO | 78 | RUA GRAMADO | 425,00 |
| CENTRO | 78 | RUA WALTER FLECK | 400,00 |
| CENTRO | 79 | AV. FLORESTAL | 375,00 |
| CENTRO | 79 | RUA BERLIM | 375,00 |
| CENTRO | 79 | RUA GRAMADO | 375,00 |
| CENTRO | 79 | RUA SAO JOSE | 400,00 |
| CENTRO | 80 | AV. FLORESTAL | 350,00 |
| CENTRO | 80 | CAM CARLOS ALBERTO STOFFEL | 300,00 |
| CENTRO | 80 | RUA BERLIM | 325,00 |
| CENTRO | 80 | RUA GRAMADO | 300,00 |
| CENTRO | 81 | AV. FLORESTAL | 350,00 |
| CENTRO | 81 | AV. JOAO KLAUCK | 400,00 |
| CENTRO | 81 | CAM CARLOS ALBERTO STOFFEL | 300,00 |
| CENTRO | 81 | RUA GRAMADO | 300,00 |
| CENTRO | 82 | AV. FLORESTAL | 350,00 |
| CENTRO | 82 | RUA GRAMADO | 350,00 |
| CENTRO | 82 | RUA SAO JOSE | 400,00 |
| CENTRO | 84 | AV. FLORESTAL | 350,00 |
| CENTRO | 84 | RUA GRAMADO | 350,00 |
| CENTRO | 85 | AV. 25 DE JULHO | 575,00 |
| CENTRO | 85 | AV. FLORESTAL | 425,00 |
| CENTRO | 85 | RUA WALTER FLECK | 475,00 |
| CENTRO | 85 | TVA TEODOMIRO P. FONSECA | 425,00 |
| CENTRO | 86 | AV. 25 DE JULHO | 600,00 |
| CENTRO | 86 | AV. FLORESTAL | 350,00 |
| CENTRO | 86 | TVA PEDRO ARLINDO KLEIN | 425,00 |
| CENTRO | 86 | TVA TEODOMIRO P. FONSECA | 425,00 |
| CENTRO | 87 | AV. 25 DE JULHO | 600,00 |
| CENTRO | 87 | AV. FLORESTAL | 350,00 |
| CENTRO | 87 | TVA GERMANO HAUSCHILD | 375,00 |
| CENTRO | 87 | TVA PEDRO ARLINDO KLEIN | 375,00 |
| CENTRO | 88 | AV. 25 DE JULHO | 600,00 |
| CENTRO | 88 | AV. FLORESTAL | 425,00 |
| CENTRO | 88 | AV. IRINEU BECKER | 550,00 |
| CENTRO | 88 | RUA ALBINO GRINGS | 325,00 |
| CENTRO | 88 | TVA GERMANO HAUSCHILD | 375,00 |
| CENTRO | 99 | AV. FLORESTAL | 375,00 |
| CENTRO | 99 | AV. IRINEU BECKER | 500,00 |
| CENTRO | 99 | CAM PART 2 | 300,00 |
| CENTRO | 99 | RUA ALBINO GRINGS | 275,00 |
| CENTRO | 104 | AV. IRINEU BECKER | 500,00 |
| CENTRO | 104 | TVA REYNALDO HENRIQUE KOCH | 300,00 |
| CENTRO | 111 | AV. DO PARQUE | 250,00 |
| CENTRO | 111 | AV. FLORESTAL | 250,00 |
| CENTRO | 135 | RUA TOCANTINS | 225,00 |
| CENTRO | 150 | RUA AMAZONAS | 200,00 |
| CENTRO | 157 | RUA MINAS GERAIS | 175,00 |
| CENTRO | 157 | RUA PARA | 175,00 |
| CENTRO | 266 | ROD BR 116 | 50,00 |
| CENTRO | 266 | RUA COD. 115 ( BELVEDERE) | 50,00 |
| CENTRO | 275 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| CENTRO | 275 | RUA NOVA PETROPOLIS | 300,00 |
| CENTRO | 275 | TRV 18 | 300,00 |
| CENTRO | 275 | TVA 18 DO FORTE | 300,00 |
| CENTRO | 281 | RUA SAO LEOPOLDO | 200,00 |
| CENTRO | 380 | RUA CANOAS | 250,00 |
| CENTRO | 381 | AV. DO PARQUE | 250,00 |
| CENTRO | 387 | RUA GRAMADO | 300,00 |
| CENTRO | 407 | RUA SAO RAFAEL | 225,00 |
| CENTRO | 408 | AV. FLORESTAL | 275,00 |
| CENTRO | 408 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| CENTRO | 408 | RUA SAO RAFAEL | 250,00 |
| CENTRO | 408 | RUA SAO VICENTE | 250,00 |
| CENTRO | 410 | RUA SANTO INACIO | 250,00 |
| CENTRO | 412 | RUA NOVO HAMBURGO | 200,00 |
| CENTRO | 412 | RUA SAO LEOPOLDO | 200,00 |
| CENTRO | 414 | RUA ESTANCIA VELHA | 200,00 |
| CENTRO | 423 | AV. IRINEU BECKER | 250,00 |
| CENTRO | 424 | AV. SAPIRANGA | 375,00 |
| CENTRO | 424 | RUA ROBERTO DIETER | 175,00 |
| CENTRO | 425 | RUA SEDE CAMPESTRE | 250,00 |
| CENTRO | 428 | AV. PORTO ALEGRE | 250,00 |
| CENTRO | 431 | RUA SAO NICOLAU | 200,00 |
| CENTRO | 434 | AV. PORTO ALEGRE | 250,00 |
| CENTRO | 442 | RUA ITAQUI | 150,00 |
| CENTRO | 442 | RUA SANTA CLARA | 225,00 |
| CENTRO | 443 | RUA ROBERTO DIETER | 175,00 |
| CENTRO | 448 | TVA SANTA CECILIA | 200,00 |
| CENTRO | 454 | RUA LOURENCO HACK | 300,00 |
| CENTRO | 465 | RUA PRINCESA ISABEL | 100,00 |
| CENTRO | 466 | RUA PRINCESA ISABEL | 100,00 |
| CENTRO | 469 | RUA SAO JUDAS TADEU | 175,00 |
| CENTRO | 470 | RUA PRINCESA ISABEL | 100,00 |
| CENTRO | 471 | RUA PRINCESA ISABEL | 100,00 |
| CENTRO | 472 | RUA DOS IMIGRANTES | 175,00 |
| CENTRO | 484 | CAMINHO DE PEDESTRES Nº 484 | 175,00 |
| CENTRO | 484 | RUA SANTA RITA | 175,00 |
| CENTRO | 484 | RUA SEDE CAMPESTRE | 175,00 |
| CENTRO | 496 | RUA DR.RICARDO SPRINZ | 250,00 |
| CENTRO | 496 | RUA PROFESSOR ARNO NIENOW | 250,00 |
| CENTRO | 509 | RUA ALOYSIO MALDANER | 150,00 |
| CENTRO | 511 | RUA ALOYSIO MALDANER | 175,00 |
| CENTRO | 534 | AV. PORTO ALEGRE | 225,00 |
| CENTRO | 535 | AV. PORTO ALEGRE | 50,00 |
| CENTRO | 555 | RUA BALDUINO KONRATH | 200,00 |
| CENTRO | 555 | RUA GUAJUVIRA | 175,00 |
| CENTRO | 558 | RUA JOAO MALLMANN | 175,00 |
| COLONIA JAPONESA | 212 | ROD BR 116 | 50,00 |
| COLONIA JAPONESA | 212 | RUA 12 (COLONIA JAPONESA) | 50,00 |
| FLORESTA | 22 | RUA CANOAS | 300,00 |
| FLORESTA | 50 | AV. SAO MIGUEL | 500,00 |
| FLORESTA | 69 | TVA PASTOR PRUSKIN | 400,00 |
| FLORESTA | 89 | AV. 25 DE JULHO | 500,00 |
| FLORESTA | 89 | AV. IRINEU BECKER | 550,00 |
| FLORESTA | 89 | CAM PED 10 | 300,00 |
| FLORESTA | 89 | RUA ESTEIO | 425,00 |
| FLORESTA | 90 | AV. 25 DE JULHO | 450,00 |
| FLORESTA | 90 | CAM PED 10 | 300,00 |
| FLORESTA | 90 | RUA ESTEIO | 400,00 |
| FLORESTA | 90 | RUA ROLANTE | 400,00 |
| FLORESTA | 91 | AV. 25 DE JULHO | 425,00 |
| FLORESTA | 91 | RUA ESTEIO | 375,00 |
| FLORESTA | 91 | RUA ROLANTE | 400,00 |
| FLORESTA | 92 | AV. 25 DE JULHO | 425,00 |
| FLORESTA | 92 | CAM PED BALDUINO LAMPERT | 300,00 |
| FLORESTA | 92 | RUA ESTEIO | 375,00 |
| FLORESTA | 92 | TVA WILLY ELLWANGER | 300,00 |
| FLORESTA | 93 | AV. 25 DE JULHO | 300,00 |
| FLORESTA | 93 | CAM PED ARTHUR SKONETZKY | 300,00 |
| FLORESTA | 93 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 93 | TVA WILLY ELLWANGER | 300,00 |
| FLORESTA | 94 | CAM PED FERDINANDO SCHNEIDER | 300,00 |
| FLORESTA | 94 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 94 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 94 | TVA SANTA MARIA | 300,00 |
| FLORESTA | 95 | RUA BRASIL | 275,00 |
| FLORESTA | 95 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 95 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 96 | RUA BRASIL | 300,00 |
| FLORESTA | 96 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 96 | RUA REPUBLICA | 300,00 |
| FLORESTA | 96 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 97 | RUA CONCEICAO | 300,00 |
| FLORESTA | 97 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 97 | RUA REPUBLICA | 300,00 |
| FLORESTA | 97 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 98 | AV. IRINEU BECKER | 575,00 |
| FLORESTA | 98 | RUA CONCEICAO | 250,00 |
| FLORESTA | 98 | RUA ESTEIO | 350,00 |
| FLORESTA | 98 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 350,00 |
| FLORESTA | 100 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| FLORESTA | 100 | CAM PED 39 (QUADRA 100) | 225,00 |
| FLORESTA | 100 | RUA BRASIL | 275,00 |
| FLORESTA | 100 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 275,00 |
| FLORESTA | 100 | TVA THEOBALDO ENGELMANN | 275,00 |
| FLORESTA | 101 | AV. FLORESTAL | 275,00 |
| FLORESTA | 101 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 280,00 |
| FLORESTA | 101 | TVA THEOBALDO ENGELMANN | 275,00 |
| FLORESTA | 102 | AV. FLORESTAL | 275,00 |
| FLORESTA | 102 | RUA REPUBLICA | 300,00 |
| FLORESTA | 102 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 103 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| FLORESTA | 103 | AV. IRINEU BECKER | 375,00 |
| FLORESTA | 103 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 104 | AV. IRINEU BECKER | 350,00 |
| FLORESTA | 104 | RUA NOVO HAMBURGO | 300,00 |
| FLORESTA | 104 | RUA SAO LEOPOLDO | 300,00 |
| FLORESTA | 104 | TVA REYNALDO HENRIQUE KOCH | 300,00 |
| FLORESTA | 105 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 300,00 |
| FLORESTA | 105 | RUA SAO LEOPOLDO | 300,00 |
| FLORESTA | 105 | TVA JOAO FRIDOLINO WENDLING | 300,00 |
| FLORESTA | 108 | AV. IRINEU BECKER | 425,00 |
| FLORESTA | 108 | ROD BR 116 | 350,00 |
| FLORESTA | 108 | RUA SAO LEOPOLDO | 325,00 |
| FLORESTA | 205 | RUA ALOYSIO MALDANER | 225,00 |
| FLORESTA | 268 | AV. 25 DE JULHO | 300,00 |
| FLORESTA | 268 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 269 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 250,00 |
| FLORESTA | 271 | RUA GUILHERME SAUERESSIG | 250,00 |
| FLORESTA | 271 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| FLORESTA | 271 | RUA SAO LEOPOLDO | 250,00 |
| FLORESTA | 271 | TVA REYNALDO HENRIQUE KOCH | 250,00 |
| FLORESTA | 308 | RUA GUILHERME SAUERESSIG | 250,00 |
| FLORESTA | 308 | RUA NOVO HAMBURGO | 225,00 |
| FLORESTA | 354 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| FLORESTA | 354 | RUA BRASIL | 300,00 |
| FLORESTA | 354 | RUA STO ANTONIO DA PATRULHA | 300,00 |
| FLORESTA | 355 | RUA RENATO VIER | 200,00 |
| FLORESTA | 380 | RUA CANOAS | 250,00 |
| FLORESTA | 383 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| FLORESTA | 383 | CAMINHO DE PEDESTRES JOSE LUIS | 250,00 |
| FLORESTA | 383 | RUA ESTEIO | 300,00 |
| FLORESTA | 383 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 350,00 |
| FLORESTA | 384 | AV. FLORESTAL | 300,00 |
| FLORESTA | 384 | CAMINHO DE PEDESTRES JOSE LUIS | 200,00 |
| FLORESTA | 384 | RUA ESTEIO | 200,00 |
| FLORESTA | 384 | TVA SANTA MARIA | 200,00 |
| FLORESTA | 412 | RUA NOVO HAMBURGO | 200,00 |
| FLORESTA | 416 | AV. JOAO KLAUCK | 225,00 |
| FLORESTA | 416 | RUA CACHOEIRINHA | 225,00 |
| FLORESTA | 418 | RUA ESTEIO | 175,00 |
| FLORESTA | 418 | RUA GUAMIRIM | 200,00 |
| FLORESTA | 418 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| FLORESTA | 421 | AV. FLORESTAL | 200,00 |
| FLORESTA | 421 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| FLORESTA | 422 | AV. FLORESTAL | 200,00 |
| FLORESTA | 422 | CAM OSMAR BASTOS | 200,00 |
| FLORESTA | 422 | RUA 187 | 250,00 |
| FLORESTA | 422 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| FLORESTA | 423 | AV. FLORESTAL | 275,00 |
| FLORESTA | 423 | AV. IRINEU BECKER | 375,00 |
| FLORESTA | 423 | CAM OSMAR BASTOS | 250,00 |
| FLORESTA | 423 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| FLORESTA | 455 | RUA TRAVESSAO SAO MIGUEL | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 23 | AV. PORTO ALEGRE | 350,00 |
| INDUSTRIAL | 23 | AV. SAPIRANGA | 350,00 |
| INDUSTRIAL | 23 | CAM PEDESTRE Nº 545 | 375,00 |
| INDUSTRIAL | 23 | RUA BALDUINO SANDER | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 23 | TVA 21 DE ABRIL | 300,00 |
| INDUSTRIAL | 37 | AV. SAPIRANGA | 300,00 |
| INDUSTRIAL | 37 | RUA CATHARINA RAUSCH | 220,00 |
| INDUSTRIAL | 37 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 220,00 |
| INDUSTRIAL | 37 | RUA SEDE CAMPESTRE | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 38 | AV. PORTO ALEGRE | 225,00 |
| INDUSTRIAL | 38 | AV. SAPIRANGA | 350,00 |
| INDUSTRIAL | 38 | CAM PEDESTRES Nº 459 | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 38 | RUA ROBERTO DIETER | 150,00 |
| INDUSTRIAL | 285 | AV. SAPIRANGA | 275,00 |
| INDUSTRIAL | 285 | RUA ALOYSIO JOSE BECKER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 285 | RUA SAO PEDRO | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 286 | AV. SAPIRANGA | 225,00 |
| INDUSTRIAL | 286 | RUA ALOYSIO JOSE BECKER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 286 | RUA ANTONIO KOLLING | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 287 | AV. SAPIRANGA | 300,00 |
| INDUSTRIAL | 287 | RUA ANTONIO KOLLING | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 287 | RUA PROFESSOR ARNO NIENOW | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 287 | TVA 21 DE ABRIL | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 288 | RUA DR.RICARDO SPRINZ | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 288 | RUA PROFESSOR ARNO NIENOW | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 289 | AV. SAPIRANGA | 300,00 |
| INDUSTRIAL | 289 | RUA BALDUINO SANDER | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 289 | RUA DR.RICARDO SPRINZ | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 289 | TVA 21 DE ABRIL | 275,00 |
| INDUSTRIAL | 353 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 353 | RUA SANTO AGOSTINHO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 353 | RUA SAO NICOLAU | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 353 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 357 | RUA ALOYSIO JOSE BECKER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 412 | RUA SAO LEOPOLDO | 150,00 |
| INDUSTRIAL | 415 | RUA ANTONIO KOLLING | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 419 | RUA ANTONIO KOLLING | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 419 | RUA PROFESSOR ARNO NIENOW | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 424 | AV. SAPIRANGA | 300,00 |
| INDUSTRIAL | 424 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 424 | RUA ROBERTO DIETER | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 425 | CAM PED 30 | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 425 | RUA 20 DE SETEMBRO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 425 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 426 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 426 | RUA CATHARINA RAUSCH | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 426 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 427 | CAM PED 34 | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 427 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 427 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | AV. PORTO ALEGRE | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA FREDERICO HUGO KOLLING | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA ROBERTO DIETER | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA SANTO AGOSTINHO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA SAO NICOLAU | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 428 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 429 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 429 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 429 | RUA SANTO AGOSTINHO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 430 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 430 | RUA SANTO AGOSTINHO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 430 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 431 | RUA SANTO AGOSTINHO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 431 | RUA SAO NICOLAU | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 432 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 432 | RUA PADRE V WESCHENFELDER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 432 | RUA SANTO AGOSTINHO | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 432 | RUA SAO NICOLAU | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 434 | AV. PORTO ALEGRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 434 | RUA ANTONIO WICKERT | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 434 | RUA ARNO WICKERT | 225,00 |
| INDUSTRIAL | 434 | RUA ROBERTO DIETER | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 434 | RUA SAO NICOLAU | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 434 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 439 | RUA ALFREDO PONNE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 439 | RUA ARNO WICKERT | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 439 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 440 | AV. PORTO ALEGRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 440 | RUA ALFREDO PONNE | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 441 | RUA ALFREDO PONNE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 441 | RUA ARNO GIEHL | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 444 | RUA DOURADOS | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 445 | RUA 20 DE SETEMBRO | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 484 | RUA REMI WICKERT | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 484 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 496 | RUA BALDUINO SANDER | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 496 | RUA DR.RICARDO SPRINZ | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 496 | RUA PROFESSOR ARNO NIENOW | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 496 | TVA 21 DE ABRIL | 250,00 |
| INDUSTRIAL | 531 | RUA 20 DE SETEMBRO | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 531 | RUA REMI WICKERT | 175,00 |
| INDUSTRIAL | 531 | RUA SEDE CAMPESTRE | 200,00 |
| INDUSTRIAL | 548 | AV. DO ARROIO | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 318 | RUA Nº16 | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 318 | RUA WALTER BIRCK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 319 | RUA 2 | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 320 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 320 | RUA DA FIGUEIRA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 321 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 321 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 321 | RUA SANTOS DUMONT | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 322 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 322 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 322 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 323 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 323 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 323 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 324 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 324 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 324 | RUA ERICO VERISSIMO | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 324 | RUA SANTOS DUMONT | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 325 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 325 | RUA DA FIGUEIRA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 325 | RUA ERICO VERISSIMO | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 325 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 326 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 326 | RUA DA FIGUEIRA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 327 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 327 | RUA DA FIGUEIRA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 328 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 328 | RUA ERICO VERISSIMO | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 328 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 328 | RUA SANTOS DUMONT | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 329 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 329 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 329 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 329 | RUA SANTOS DUMONT | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 330 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 330 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 330 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 330 | RUA SANTOS DUMONT | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 331 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 331 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 331 | RUA ILDO MICHELS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 331 | RUA SANTOS DUMONT | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 332 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 332 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 332 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 332 | RUA ILDO MICHELS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 333 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 333 | RUA ESTACIO DE SA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 333 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 333 | RUA SANTA HELENA | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 334 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 334 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 334 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 334 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 335 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 335 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 335 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 335 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 336 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 336 | RUA ERICO VERISSIMO | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 336 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 336 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 337 | RUA DA FIGUEIRA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 337 | RUA ERICO VERISSIMO | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 337 | RUA FREI CANECA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 337 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 338 | RUA DA FIGUEIRA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 339 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 339 | RUA JOSE DE ALENCAR | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 339 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 340 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 340 | RUA JOSE DE ALENCAR | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 340 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 340 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 341 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 341 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 341 | RUA MACHADO DE ASSIS | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 341 | RUA SANTA HELENA | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 342 | AV. JOAO KLAUCK | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 342 | RUA ESTACIO DE SA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 342 | RUA SANTA HELENA | 200,00 |
| MOINHO VELHO | 343 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 343 | RUA JOSE DE ALENCAR | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 343 | RUA JOSUE GUIMARAES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 343 | RUA SANTA HELENA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 344 | RUA CHICO MENDES | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 344 | RUA JOSE DE ALENCAR | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 344 | RUA TUPI | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 345 | RUA SANTA HELENA | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 345 | RUA TUPI | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 433 | ROD BR 116 | 50,00 |
| MOINHO VELHO | 433 | RUA 2 | 175,00 |
| MOINHO VELHO | 433 | RUA ADAO HACK | 175,00 |
| NAVEGANTES | 3 | RUA CASTRO ALVES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 3 | RUA TIRADENTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 4 | RUA BENTO GONCALVES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 4 | RUA CASTRO ALVES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 4 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 4 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 5 | RUA BENTO GONCALVES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 5 | RUA DUQUE DE CAXIAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 5 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 5 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 6 | RUA DUQUE DE CAXIAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 6 | RUA GETULIO VARGAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 6 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 6 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 7 | RUA CASTELO BRANCO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 7 | RUA GETULIO VARGAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 7 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 7 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 8 | RUA CASTELO BRANCO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 8 | RUA RUI BARBOSA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 8 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 9 | RUA GONCALVES DIAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 9 | RUA RUI BARBOSA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 9 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 10 | RUA GONCALVES DIAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 10 | RUA PRUDENTE DE MORAES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 10 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 11 | RUA CARLOS GOMES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 11 | RUA MONTEIRO LOBATO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 11 | RUA PRUDENTE DE MORAES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 11 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 12 | RUA PE. JOSE DE ANCHIETA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 12 | RUA PRUDENTE DE MORAES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 13 | RUA CARLOS GOMES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 13 | RUA MONTEIRO LOBATO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 13 | RUA PE. JOSE DE ANCHIETA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 13 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 14 | RUA CARLOS GOMES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 14 | RUA PEDRO ALVARES CABRAL | 150,00 |
| NAVEGANTES | 14 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 14 | RUA VISCONDE DE MAUA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 144 | AV. SAPIRANGA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 283 | RUA TIRADENTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 284 | AV. SAPIRANGA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 285 | RUA CARLOS GOMES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 285 | RUA PEDRO ALVARES CABRAL | 150,00 |
| NAVEGANTES | 285 | RUA VISCONDE DE MAUA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 356 | RUA TIRADENTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 357 | RUA PEDRO ALVARES CABRAL | 150,00 |
| NAVEGANTES | 358 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 359 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 360 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 361 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 362 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 362 | RUA TIRADENTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 363 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 363 | RUA PRUDENTE DE MORAES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 363 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 364 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 364 | RUA PRUDENTE DE MORAES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 364 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 365 | RUA GETULIO VARGAS | 150,00 |
| NAVEGANTES | 365 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 365 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 366 | RUA BENTO GONCALVES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 366 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 366 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 367 | RUA NAVEGANTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 367 | RUA SAO PAULO | 150,00 |
| NAVEGANTES | 367 | RUA TIRADENTES | 150,00 |
| NAVEGANTES | 446 | AV. SAPIRANGA | 150,00 |
| NAVEGANTES | 446 | RUA JOAO ALBINO KOLLING | 150,00 |
| NAVEGANTES | 446 | RUA SAO PEDRO | 150,00 |
| PICADA 48 | 388 | RUA DA INDEPENDENCIA | 100,00 |
| PICADA 48 | 388 | RUA HUMAITA | 100,00 |
| PICADA 48 | 393 | RUA CAMPO GRANDE | 100,00 |
| PICADA 48 | 393 | RUA DA EMANCIPACAO | 100,00 |
| PICADA 48 | 393 | RUA DA LIBERDADE | 100,00 |
| PICADA 48 | 393 | RUA HUMAITA | 100,00 |
| PICADA 48 | 396 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PICADA 48 | 399 | RUA DA EMANCIPACAO | 100,00 |
| PICADA 48 | 399 | RUA DA LIBERDADE | 100,00 |
| PICADA 48 | 404 | RUA DA INDEPENDENCIA | 100,00 |
| PICADA 48 | 404 | RUA DA INTEGRACAO | 100,00 |
| PICADA 48 | 549 | RUA DA EMANCIPACAO | 100,00 |
| PICADA 48 | 549 | RUA DA LIBERDADE | 100,00 |
| PICADA 48 | 550 | RUA DA INDEPENDENCIA | 100,00 |
| PICADA 48 | 550 | RUA DA INTEGRACAO | 100,00 |
| PICADA 48 | 550 | RUA FORTALEZA | 100,00 |
| PICADA 48 | 551 | RUA DA INDEPENDENCIA | 100,00 |
| PICADA 48 | 551 | RUA DA INTEGRACAO | 100,00 |
| PICADA 48 | 552 | RUA DA INTEGRACAO | 100,00 |
| PORTAL DA SERRA | 233 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| PORTAL DA SERRA | 237 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| PORTAL DA SERRA | 244 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| PORTAL DA SERRA | 245 | RUA HUMAITA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 249 | RUA ANITA GARIBALDI | 100,00 |
| PORTAL DA SERRA | 253 | RUA ANITA GARIBALDI | 200,00 |
| PORTAL DA SERRA | 253 | RUA SANTA ROSA | 200,00 |
| PORTAL DA SERRA | 256 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| PORTAL DA SERRA | 259 | RUA ANITA GARIBALDI | 175,00 |
| PORTAL DA SERRA | 265 | RUA ANITA GARIBALDI | 100,00 |
| PORTAL DA SERRA | 290 | ROD BR 116 | 225,00 |
| PORTAL DA SERRA | 290 | RUA ARVELINDO BECKER | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 290 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 290 | TRV 22 | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 292 | EST PICADA 48 (DI - 040) | 125,00 |
| PORTAL DA SERRA | 388 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 389 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 389 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 390 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 391 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 392 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 392 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 393 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 394 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 395 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 395 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 396 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 397 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 398 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 398 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 399 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 400 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 401 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 401 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 403 | RUA FORTALEZA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 403 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 404 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 405 | RUA VITORIA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 472 | RUA DOS IMIGRANTES | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 473 | RUA ALECRIM | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 473 | RUA DOS IMIGRANTES | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 473 | RUA TANCREDO NEVES | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 474 | RUA TANCREDO NEVES | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 475 | RUA ALECRIM | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 475 | RUA SANTA CATARINA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 476 | RUA FELIPE ANCHAU | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 476 | RUA SANTA CATARINA | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 476 | RUA TANCREDO NEVES | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 477 | RUA FELIPE ANCHAU | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 477 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 478 | RUA FELIPE ANCHAU | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 478 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 479 | RUA MONTENEGRO | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 480 | RUA MONTENEGRO | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 480 | RUA VALMOR A. BECKER | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 480 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 481 | RUA PROF. MATHEUS GRIMM | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 481 | RUA VALMOR A. BECKER | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 481 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 482 | RUA PROF. MATHEUS GRIMM | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 482 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 483 | CAM PED NORBERTO MEURER | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 483 | ROD BR 116 | 200,00 |
| PORTAL DA SERRA | 483 | RUA WALTER SCHNECK | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 489 | EST PICADA 48 (DI - 040) | 100,00 |
| PORTAL DA SERRA | 490 | RUA EUZEBIO DE QUEIROZ | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 491 | RUA EUZEBIO DE QUEIROZ | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 492 | RUA EUZEBIO DE QUEIROZ | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 493 | RUA EUZEBIO DE QUEIROZ | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 494 | RUA EUZEBIO DE QUEIROZ | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 495 | RUA EUZEBIO DE QUEIROZ | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 498 | EST PICADA 48 (DI - 040) | 150,00 |
| PORTAL DA SERRA | 498 | ROD BR 116 | 250,00 |
| PORTAL DA SERRA | 498 | RUA 188 | 225,00 |
| PORTAL DA SERRA | 499 | ROD BR 116 | 200,00 |
| PORTAL DA SERRA | 499 | RUA 188 | 250,00 |
| PORTAL DA SERRA | 500 | RUA WALTER BACKES | 125,00 |
| PORTAL DA SERRA | 501 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| PORTAL DA SERRA | 576 | EST PICADA 48 (DI - 040) | 100,00 |
| PORTAL DA SILVA | 395 | RUA SALVADOR | 150,00 |
| PRIMAVERA | 69 | TVA PASTOR PRUSKIN | 525,00 |
| PRIMAVERA | 79 | RUA SAO JOSE | 475,00 |
| PRIMAVERA | 109 | AV. DO PARQUE | 275,00 |
| PRIMAVERA | 109 | AV. IRINEU BECKER | 150,00 |
| PRIMAVERA | 109 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 109 | RUA TAQUARA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 109 | TVA ALBINO ENGELMANN | 250,00 |
| PRIMAVERA | 110 | AV. DO PARQUE | 250,00 |
| PRIMAVERA | 110 | RUA ALBERTO STOFFEL | 250,00 |
| PRIMAVERA | 110 | RUA TAQUARA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 111 | AV. DO PARQUE | 175,00 |
| PRIMAVERA | 111 | AV. FLORESTAL | 175,00 |
| PRIMAVERA | 111 | AV. IRINEU BECKER | 350,00 |
| PRIMAVERA | 112 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 112 | RUA PORTAO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 112 | RUA TAQUARA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 113 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 113 | RUA PORTAO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 113 | RUA SAO LEOPOLDO | 300,00 |
| PRIMAVERA | 113 | TVA LUIZ THOMAZ PETZINGER | 300,00 |
| PRIMAVERA | 114 | AV. IRINEU BECKER | 350,00 |
| PRIMAVERA | 114 | RUA NOVO HAMBURGO | 350,00 |
| PRIMAVERA | 114 | RUA SAO LEOPOLDO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 114 | TVA LUIZ THOMAZ PETZINGER | 250,00 |
| PRIMAVERA | 115 | AV. IRINEU BECKER | 475,00 |
| PRIMAVERA | 115 | CAM PED JOAO STOF. SOBRINHO II | 200,00 |
| PRIMAVERA | 115 | ROD BR 116 | 275,00 |
| PRIMAVERA | 115 | RUA SAO LEOPOLDO | 225,00 |
| PRIMAVERA | 116 | CAM PED JOAO STOF. SOBRINHO II | 200,00 |
| PRIMAVERA | 116 | ROD BR 116 | 300,00 |
| PRIMAVERA | 116 | RUA PORTAO | 200,00 |
| PRIMAVERA | 116 | RUA SAO LEOPOLDO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 117 | RUA GRAVATAI | 250,00 |
| PRIMAVERA | 117 | RUA PORTAO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 117 | RUA SAO LEOPOLDO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 118 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| PRIMAVERA | 118 | CAMINHO DE PEDESTRE Nº 19 | 200,00 |
| PRIMAVERA | 118 | RUA JOAO ARTHUR BLUME | 200,00 |
| PRIMAVERA | 118 | TVA JOAO ANACLETO | 200,00 |
| PRIMAVERA | 119 | AV. DO PARQUE | 250,00 |
| PRIMAVERA | 119 | CAM PED DAS PAINEIRAS | 200,00 |
| PRIMAVERA | 119 | CAM PEDESTRE | 200,00 |
| PRIMAVERA | 119 | RUA LOURENCO ERNANI DEXHEIMER | 200,00 |
| PRIMAVERA | 119 | RUA TAQUARA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 119 | RUA TRES COROAS | 250,00 |
| PRIMAVERA | 272 | RUA NOVO HAMBURGO | 275,00 |
| PRIMAVERA | 272 | RUA PORTAO | 275,00 |
| PRIMAVERA | 272 | RUA SAO LEOPOLDO | 275,00 |
| PRIMAVERA | 273 | RUA ALBERTO STOFFEL | 275,00 |
| PRIMAVERA | 273 | RUA IGREJINHA | 225,00 |
| PRIMAVERA | 273 | RUA PORTAO | 275,00 |
| PRIMAVERA | 273 | RUA TAQUARA | 300,00 |
| PRIMAVERA | 274 | AV. DO PARQUE | 250,00 |
| PRIMAVERA | 274 | RUA IGREJINHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 274 | RUA PORTAO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 276 | AV. DO PARQUE | 250,00 |
| PRIMAVERA | 276 | RUA IGREJINHA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 276 | RUA TAQUARA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 277 | RUA IGREJINHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 277 | RUA PORTAO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 277 | RUA TAQUARA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 278 | RUA CAMPO BOM | 250,00 |
| PRIMAVERA | 278 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 278 | RUA PORTAO | 300,00 |
| PRIMAVERA | 278 | RUA TAQUARA | 250,00 |
| PRIMAVERA | 279 | RUA CAMPO BOM | 325,00 |
| PRIMAVERA | 279 | RUA NOVO HAMBURGO | 275,00 |
| PRIMAVERA | 279 | RUA SAO LEOPOLDO | 200,00 |
| PRIMAVERA | 280 | ROD BR 116 | 200,00 |
| PRIMAVERA | 280 | RUA CAMPO BOM | 225,00 |
| PRIMAVERA | 280 | RUA GRAVATAI | 250,00 |
| PRIMAVERA | 280 | RUA SAO LEOPOLDO | 225,00 |
| PRIMAVERA | 280 | TVA DAS HORTENSIAS | 275,00 |
| PRIMAVERA | 281 | ROD BR 116 | 250,00 |
| PRIMAVERA | 281 | RUA SAO LEOPOLDO | 200,00 |
| PRIMAVERA | 282 | AV. JOAO KLAUCK | 275,00 |
| PRIMAVERA | 282 | ROD BR 116 | 250,00 |
| PRIMAVERA | 282 | RUA SAO LEOPOLDO | 200,00 |
| PRIMAVERA | 282 | RUA WALTER BIRCK | 200,00 |
| PRIMAVERA | 303 | RUA LINHA GORGEN | 100,00 |
| PRIMAVERA | 369 | RUA CAMPO BOM | 225,00 |
| PRIMAVERA | 369 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 369 | RUA TAQUARA | 225,00 |
| PRIMAVERA | 369 | RUA TRES COROAS | 250,00 |
| PRIMAVERA | 381 | AV. DO PARQUE | 200,00 |
| PRIMAVERA | 381 | AV. JOAO KLAUCK | 275,00 |
| PRIMAVERA | 381 | RUA JOAO ARTHUR BLUME | 200,00 |
| PRIMAVERA | 386 | AV. DO PARQUE | 225,00 |
| PRIMAVERA | 386 | RUA CACHOEIRINHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 386 | RUA ESTANCIA VELHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 386 | RUA MARIA ANGELINA BIRCK | 200,00 |
| PRIMAVERA | 406 | TVA JOAO ANACLETO | 150,00 |
| PRIMAVERA | 407 | RUA SANTA JULIANA | 175,00 |
| PRIMAVERA | 407 | RUA SANTO INACIO | 175,00 |
| PRIMAVERA | 408 | AV. FLORESTAL | 200,00 |
| PRIMAVERA | 408 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| PRIMAVERA | 410 | AV. JOAO KLAUCK | 275,00 |
| PRIMAVERA | 410 | RUA SANTO INACIO | 175,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA 401 (DE ARMANDO LINCK) | 200,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA CAMPO BOM | 250,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA IVOTI | 250,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA LOURENCO ERNANI DEXHEIMER | 250,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA SAO LEOPOLDO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 412 | RUA TRES COROAS | 200,00 |
| PRIMAVERA | 414 | CAM PED DAS PAINEIRAS | 200,00 |
| PRIMAVERA | 414 | RUA ESTANCIA VELHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 414 | RUA MARIA ANGELINA BIRCK | 200,00 |
| PRIMAVERA | 414 | RUA SAO LEOPOLDO | 225,00 |
| PRIMAVERA | 416 | AV. JOAO KLAUCK | 350,00 |
| PRIMAVERA | 416 | RUA CACHOEIRINHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 416 | RUA SAO LEOPOLDO | 250,00 |
| PRIMAVERA | 417 | AV. DO PARQUE | 225,00 |
| PRIMAVERA | 417 | CAM PED DAS PAINEIRAS | 200,00 |
| PRIMAVERA | 417 | RUA ESTANCIA VELHA | 200,00 |
| PRIMAVERA | 423 | RUA NOVO HAMBURGO | 200,00 |
| PRIMAVERA | 448 | AV. JOAO KLAUCK | 300,00 |
| RINCÃO DOS ILHEUS | 174 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| SANTO AFFONSO | 411 | AV. 25 DE JULHO | 175,00 |
| SÃO JOÃO | 120 | RUA ALBERTO RUBENICH | 125,00 |
| SÃO JOÃO | 120 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 120 | TVA HARRY BERLITZ | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 121 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 121 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 121 | RUA PARANA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 121 | RUA SERGIPE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 122 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 122 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 122 | RUA SERGIPE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 122 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 123 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 123 | RUA SERGIPE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 124 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 124 | RUA SERGIPE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 125 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 125 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 126 | RUA ACRE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 126 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 126 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 127 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 127 | RUA PERNAMBUCO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 127 | RUA SERGIPE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 127 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 128 | RUA PERNAMBUCO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 128 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 128 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 129 | RUA PERNAMBUCO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 129 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 129 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 129 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 130 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 130 | RUA PERNAMBUCO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 130 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 130 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 131 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 131 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 132 | RUA MINAS GERAIS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 132 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 132 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 132 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 133 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 133 | RUA MINAS GERAIS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 133 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 133 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 134 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 134 | RUA MINAS GERAIS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 134 | RUA PARA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 134 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 135 | RUA MINAS GERAIS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 135 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 135 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 136 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 136 | RUA MARANHAO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 136 | RUA MINAS GERAIS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 136 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 137 | RUA PARAIBA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 137 | RUA RIO GRANDE DO NORTE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 137 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 138 | RUA PARAIBA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 138 | RUA RIO GRANDE DO NORTE | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 138 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 139 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 139 | RUA MARANHAO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 140 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 140 | RUA MATO GROSSO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 140 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 141 | RUA CEARA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 141 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 141 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 142 | CAM PED 25 | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 142 | RUA ALAGOAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 142 | RUA BAHIA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 142 | RUA CEARA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 142 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 143 | CAM PED 26 | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 143 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 143 | RUA ALAGOAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 143 | RUA TOCANTINS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 145 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 145 | RUA ALAGOAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 146 | RUA ALAGOAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 146 | RUA AMAZONAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 146 | RUA BAHIA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 147 | RUA ALAGOAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 147 | RUA AMAZONAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 148 | RUA BAHIA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 148 | RUA CEARA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 149 | RUA AMAZONAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 149 | RUA CEARA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 149 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 149 | RUA MATO GROSSO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 150 | RUA AMAZONAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 151 | RUA ESPIRITO SANTO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 151 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 151 | RUA MATO GROSSO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 151 | RUA RORAIMA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 152 | RUA MATO GROSSO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 152 | RUA RORAIMA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 153 | RUA ESPIRITO SANTO | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 153 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 153 | RUA RORAIMA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 154 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 154 | RUA RORAIMA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 155 | RUA RONDONIA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 155 | RUA RORAIMA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 156 | RUA GOIAS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 156 | RUA MINAS GERAIS | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 156 | RUA RONDONIA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 157 | RUA PARA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 157 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 158 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 168 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 168 | RUA JARDIM | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 168 | RUA PIAUI | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 168 | RUA REINALDO BACKES | 150,00 |
| SÃO JOÃO | 309 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| SÃO JOÃO | 368 | RUA DOS CEDROS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 368 | RUA IPE | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 370 | RUA DOS ANGICOS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 370 | RUA DOS CEDROS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 371 | RUA DOS ANGICOS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 371 | RUA DOS CARVALHOS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 372 | RUA DOS CARVALHOS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 372 | RUA DOS PLATANOS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 373 | RUA DOS JACARANDAS | 100,00 |
| SÃO JOÃO | 373 | RUA DOS PLATANOS | 100,00 |
| SÃO JOSÉ | 464 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| SÃO MIGUEL | 212 | ROD BR 116 | 50,00 |
| SÃO MIGUEL | 212 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 213 | RUA 33 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 213 | RUA INGLATERRA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 214 | RUA 33 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 214 | RUA INGLATERRA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 215 | RUA INGLATERRA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 216 | CAM PED CANADA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 216 | RUA BOLIVIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 216 | RUA CASCATA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 216 | RUA INGLATERRA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 217 | RUA PARIS | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 218 | RUA BOLIVIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 218 | RUA FRANCA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 218 | RUA INGLATERRA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 219 | RUA BOLIVIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 219 | RUA CASCATA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 219 | RUA FRANCA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 219 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 220 | CAM PED RUSSIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 220 | RUA CASCATA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 220 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 221 | RUA BOLIVIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 221 | RUA FRANCA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 221 | RUA ITALIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 221 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 222 | CAM PED HOLANDA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 222 | RUA BOLIVIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 222 | RUA FRANCA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 222 | RUA ITALIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 223 | CAM PED HOLANDA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 223 | RUA FRANCA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 223 | RUA ITALIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 223 | RUA PARIS | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 224 | CAM PED PORTUGAL | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 224 | RUA CASCATA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 225 | CAM PED PORTUGAL | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 225 | RUA CASCATA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 226 | RUA CASCATA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 226 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 227 | RUA ITALIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 227 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 228 | RUA ITALIA | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 229 | RUA INGLATERRA | 50,00 |
| SÃO MIGUEL | 230 | RUA 109 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 230 | RUA 135 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 230 | RUA 33 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 231 | RUA 33 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 500 | ROD BR 116 | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 500 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 501 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SÃO MIGUEL | 537 | RUA WALTER BACKES | 100,00 |
| SEDE | 281 | RUA SAO LEOPOLDO | 200,00 |
| SEDE | 305 | RUA FREDERICO BAUER | 150,00 |
| SEDE | 417 | CAM PED DAS PAINEIRAS | 175,00 |
| SEDE | 483 | RUA WALTER SCHNECK | 250,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 2 | RUA NEIDO LUIZ DE CONTO | 250,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 2 | RUA OTTO ENGELMANN | 250,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 20 | RUA CANOAS | 250,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 20 | TVA 13 DE OUTUBRO | 250,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 20 | TVA MARTINHO LUTERO | 250,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 21 | RUA OTTO ENGELMANN | 275,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 22 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 22 | RUA CANOAS | 275,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 22 | RUA OTTO ENGELMANN | 275,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 22 | TVA EDVINO CONRADO HOLDEFER | 275,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 521 | RUA OTTO ENGELMANN | 200,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 521 | TVA LEO HOLDEFER | 200,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 532 | TVA LEO HOLDEFER | 200,00 |
| SETE DE SETEMBRO | 533 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| TRAVESSÃO | 159 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 162 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 163 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 164 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 167 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 168 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 168 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 169 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 169 | EST TRAVESSAO 1 | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 169 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 170 | EST MORRO DOS REIS | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 170 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 170 | RUA JACO BOLL | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 171 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 171 | RUA FREDERICO SCHERER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 171 | RUA WILLIBALDO HEDLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 172 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 172 | RUA DAS AZALEIAS | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 172 | RUA DAS CAMELIAS | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 172 | RUA JACO BOLL | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 172 | RUA Nº 411 | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 172 | RUA PEDRO ENZWEILER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 173 | RUA ALBANO HANSEN | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 174 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 175 | RUA ALBANO HANSEN | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 176 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 177 | RUA ALBANO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 178 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 179 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 180 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 181 | RUA ALBANO HANSEN | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 182 | RUA ALBANO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 183 | RUA ALBANO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 183 | RUA PEDRO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 184 | RUA ALBANO HANSEN | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 184 | RUA DAS AZALEIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 184 | RUA PEDRO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 185 | RUA ALBANO HANSEN | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 185 | RUA PEDRO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 186 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 186 | RUA PEDRO HANSEN | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 187 | RUA DAS CAMELIAS | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 187 | RUA PEDRO HANSEN | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 188 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 188 | RUA DAS CAMELIAS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 188 | RUA DOS COQUEIROS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 189 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 189 | RUA DOS COQUEIROS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 189 | RUA DOS PINHEIROS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 190 | RUA ALBANO HANSEN | 225,00 |
| TRAVESSÃO | 190 | RUA DAS LARANJEIRAS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 190 | RUA DOS PINHEIROS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 191 | RUA ALBANO HANSEN | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 191 | RUA DAS LARANJEIRAS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 191 | RUA DOS EUCALIPTOS | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 191 | RUA PEDRO ENZWEILER | 100,00 |
| TRAVESSÃO | 192 | RUA ALBANO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 192 | RUA DAS ACACIAS | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 192 | RUA DOS EUCALIPTOS | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 193 | RUA ALBANO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 193 | RUA DAS ACACIAS | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 193 | RUA PEDRO ENZWEILER | 100,00 |
| TRAVESSÃO | 194 | RUA ALBERTO RUBENICH | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 194 | RUA CANISIO ZILLES | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 194 | RUA PEDRO ENZWEILER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 194 | RUA PEDRO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 194 | RUA TRES MARIAS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 195 | RUA DAS AZALEIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 195 | RUA PEDRO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 195 | RUA TRES MARIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 196 | RUA DAS AZALEIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 196 | RUA DAS ROSAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 196 | RUA PEDRO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 197 | RUA DAS HORTENCIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 197 | RUA DAS ROSAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 197 | RUA PEDRO HANSEN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 198 | RUA BALDUINO FELLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 198 | RUA DAS CAMELIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 198 | RUA DAS HORTENCIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 198 | RUA PEDRO HANSEN | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 199 | RUA BALDUINO FELLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 199 | RUA DAS CAMELIAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 199 | RUA DOS COQUEIROS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 200 | RUA BALDUINO FELLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 200 | RUA DOS COQUEIROS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 200 | RUA DOS PINHEIROS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 201 | RUA BALDUINO FELLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 201 | RUA DAS LARANJEIRAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 201 | RUA DOS PINHEIROS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 203 | RUA ALBERTO RUBENICH | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 204 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 204 | RUA GUILHERME JOHANN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 205 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 205 | RUA GUILHERME JOHANN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 205 | RUA MARILIA | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 206 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 206 | RUA GUILHERME JOHANN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 206 | RUA MARILIA | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 208 | ROD BR 116 | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 209 | ROD BR 116 | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 209 | RUA ALBANO SCHUH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 209 | RUA EDGAR HANSEN | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 209 | RUA IJUI | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 210 | EST TRAVESSAO IVOTI | 75,00 |
| TRAVESSÃO | 210 | RUA 14 | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 211 | ROD BR 116 | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 293 | RUA BALDUINO FELLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 294 | RUA BALDUINO FELLER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 294 | RUA DAS LARANJEIRAS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 297 | RUA PEDRO ENZWEILER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 302 | RUA ALBERTO RUBENICH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 305 | RUA ALBANO SCHUH | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 305 | RUA GUILHERME SCHALLENBERGER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 305 | RUA IJUI | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 306 | CAMINHO Nº 419 | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 306 | ESTRADA SEM DENOMINACAO | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 306 | RUA MIGUEL IGNACIO BERWIAN | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 306 | RUA TILAPIA | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 309 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 310 | EST DOIS IRMAOS A CAMPO BOM | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 310 | RUA Nº 386 | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 352 | RUA ALFREDO GRINN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 352 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 352 | RUA ASSIS | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 352 | RUA MARILIA | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 374 | RUA TOCANTINS | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 419 | RUA ANTONIO KOLLING | 325,00 |
| TRAVESSÃO | 464 | RUA ALBERTO RUBENICH | 75,00 |
| TRAVESSÃO | 464 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 465 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 466 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 467 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 468 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 471 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 488 | RUA PRINCESA ISABEL | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 502 | ROD BR 116 | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 502 | RUA PEDRO ALFREDO JOHANN | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 503 | RUA PEDRO ENZWEILER | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 503 | TRV 24 | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 505 | RUA ASSIS | 125,00 |
| TRAVESSÃO | 505 | RUA GUILHERME JOHANN | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 505 | RUA MARILIA | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 506 | RUA ALBERTO RUBENICH | 75,00 |
| TRAVESSÃO | 506 | RUA PEDRO ENZWEILER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 508 | RUA ALOYSIO MALDANER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 509 | RUA ALOYSIO MALDANER | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 510 | RUA ALOYSIO MALDANER | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 510 | RUA PEDRO ENZWEILER | 50,00 |
| TRAVESSÃO | 511 | RUA ALOYSIO MALDANER | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 512 | RUA ALFREDO GRINN | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 512 | RUA RINCAO | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 513 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 513 | RUA MARILIA | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 513 | RUA RINCAO | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 514 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 514 | RUA ASSIS | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 515 | RUA ALOYSIO MALDANER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 515 | RUA PINHAL ALTO | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 538 | RUA ALBERTO RUBENICH | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 538 | RUA DAS PALMEIRAS | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 539 | RUA 4 LOTEAMENTO SANTA ISABEL | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 539 | RUA DAS PALMEIRAS | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 540 | RUA 4 LOTEAMENTO SANTA ISABEL | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 540 | RUA ALBERTO RUBENICH | 175,00 |
| TRAVESSÃO | 540 | RUA ASSIS | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 540 | RUA BALDUINO FELLER | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 540 | RUA PINHAL ALTO | 150,00 |
| TRAVESSÃO | 541 | RUA BALDUINO FELLER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 542 | RUA ALFREDO GRINN | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 542 | RUA BALDUINO FELLER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 543 | RUA BALDUINO FELLER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 544 | RUA BALDUINO FELLER | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 545 | RUA ADALIBIO LEVINO DULLIUS | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 545 | RUA BALDUINO FELLER | 200,00 |
| TRAVESSÃO | 546 | RUA ADALIBIO LEVINO DULLIUS | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 546 | RUA BALDUINO FELLER | 250,00 |
| TRAVESSÃO | 547 | RUA BALDUINO FELLER | 250,00 |
| UNIÃO | 1 | EST PICADA VERAO (DI - 020) | 50,00 |
| UNIÃO | 2 | AV. PORTO ALEGRE | 50,00 |
| UNIÃO | 2 | AVENIDA 01 [ QUADRA 002 ] | 250,00 |
| UNIÃO | 2 | EST PICADA VERAO (DI - 020) | 50,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA 01 LOT RESID MONTANHA | 250,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA 02 [ QUADRA 002 ] | 250,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA 15 DE NOVEMBRO | 250,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA 151 | 250,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA CANISIO MALLMANN | 250,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA GUILHERME ENGELMANN | 125,00 |
| UNIÃO | 2 | RUA JOAO MALLMANN | 125,00 |
| UNIÃO | 15 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| UNIÃO | 15 | RUA CAMBARA DO SUL | 250,00 |
| UNIÃO | 15 | RUA SAO FRANCISCO DE PAULA | 275,00 |
| UNIÃO | 16 | AV. PORTO ALEGRE | 275,00 |
| UNIÃO | 16 | CAM PED JACOB SOINE | 200,00 |
| UNIÃO | 16 | RUA CAMBARA DO SUL | 250,00 |
| UNIÃO | 16 | RUA SAPUCAIA DO SUL | 275,00 |
| UNIÃO | 17 | RUA CAMBARA DO SUL | 275,00 |
| UNIÃO | 17 | RUA CANOAS | 275,00 |
| UNIÃO | 18 | RUA CAMBARA DO SUL | 250,00 |
| UNIÃO | 18 | RUA CANOAS | 275,00 |
| UNIÃO | 18 | RUA SAPUCAIA DO SUL | 275,00 |
| UNIÃO | 24 | RUA 10 DE SETEMBRO | 275,00 |
| UNIÃO | 24 | RUA CANOAS | 275,00 |
| UNIÃO | 24 | RUA SAO FRANCISCO DE PAULA | 250,00 |
| UNIÃO | 25 | RUA 10 DE SETEMBRO | 250,00 |
| UNIÃO | 25 | RUA CANOAS | 250,00 |
| UNIÃO | 25 | RUA SAO FRANCISCO DE PAULA | 250,00 |
| UNIÃO | 26 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| UNIÃO | 26 | RUA CANOAS | 250,00 |
| UNIÃO | 26 | RUA SAPUCAIA DO SUL | 250,00 |
| UNIÃO | 35 | AV. PORTO ALEGRE | 375,00 |
| UNIÃO | 54 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| UNIÃO | 54 | CAM. DE PED. OLGA LUIZA SOINE | 250,00 |
| UNIÃO | 54 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| UNIÃO | 54 | TVA ARNILDO KONRATH | 275,00 |
| UNIÃO | 55 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| UNIÃO | 55 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| UNIÃO | 55 | TVA HENRIQUE DIENSTMANN | 250,00 |
| UNIÃO | 56 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| UNIÃO | 56 | RUA 10 DE SETEMBRO | 300,00 |
| UNIÃO | 56 | TVA HENRIQUE DIENSTMANN | 275,00 |
| UNIÃO | 57 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| UNIÃO | 57 | CAM FELIPPE SCHNEIDER | 200,00 |
| UNIÃO | 57 | RUA 10 DE SETEMBRO | 275,00 |
| UNIÃO | 57 | TVA PASTOR ADOLFO J BACHIMONT | 225,00 |
| UNIÃO | 58 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| UNIÃO | 58 | RUA 10 DE SETEMBRO | 275,00 |
| UNIÃO | 58 | RUA 29 DE SETEMBRO | 250,00 |
| UNIÃO | 58 | TVA PASTOR ADOLFO J BACHIMONT | 225,00 |
| UNIÃO | 59 | AV. 25 DE JULHO | 255,00 |
| UNIÃO | 59 | CAMINHO DE PEDESTRES Nº01 | 150,00 |
| UNIÃO | 59 | RUA 10 DE SETEMBRO | 200,00 |
| UNIÃO | 59 | RUA 29 DE SETEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 59 | RUA JOSE ARMINDO SCHMITT | 150,00 |
| UNIÃO | 59 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| UNIÃO | 60 | AV. 25 DE JULHO | 250,00 |
| UNIÃO | 60 | AV. SAO MIGUEL | 250,00 |
| UNIÃO | 60 | RUA 29 DE SETEMBRO | 225,00 |
| UNIÃO | 61 | AV. 25 DE JULHO | 250,00 |
| UNIÃO | 61 | AV. SAO MIGUEL | 250,00 |
| UNIÃO | 62 | AV. 25 DE JULHO | 250,00 |
| UNIÃO | 62 | AV. SAO MIGUEL | 250,00 |
| UNIÃO | 62 | TVA PA ARTHUR R KLAUDAT | 250,00 |
| UNIÃO | 63 | AV. 25 DE JULHO | 300,00 |
| UNIÃO | 63 | AV. SAO MIGUEL | 250,00 |
| UNIÃO | 63 | CAM PED HUGO KORNDOFER | 250,00 |
| UNIÃO | 64 | AV. 25 DE JULHO | 275,00 |
| UNIÃO | 64 | AV. SAO MIGUEL | 275,00 |
| UNIÃO | 65 | AV. 25 DE JULHO | 275,00 |
| UNIÃO | 65 | AV. SAO MIGUEL | 275,00 |
| UNIÃO | 65 | RUA ROLANTE | 275,00 |
| UNIÃO | 66 | AV. SAO MIGUEL | 300,00 |
| UNIÃO | 88 | AV. IRINEU BECKER | 550,00 |
| UNIÃO | 166 | AV. PORTO ALEGRE | 200,00 |
| UNIÃO | 166 | RUA NICOLAU MALLMANN | 200,00 |
| UNIÃO | 166 | RUA UNIAO | 175,00 |
| UNIÃO | 296 | AV. PORTO ALEGRE | 175,00 |
| UNIÃO | 375 | RUA CAMBARA DO SUL | 250,00 |
| UNIÃO | 375 | RUA CANOAS | 250,00 |
| UNIÃO | 375 | RUA SAO FRANCISCO DE PAULA | 200,00 |
| UNIÃO | 376 | AV. PORTO ALEGRE | 225,00 |
| UNIÃO | 376 | RUA CAMBARA DO SUL | 200,00 |
| UNIÃO | 376 | RUA EDVINO SCHNEIDER | 200,00 |
| UNIÃO | 376 | RUA SAO FRANCISCO DE PAULA | 275,00 |
| UNIÃO | 377 | AV. PORTO ALEGRE | 200,00 |
| UNIÃO | 377 | RUA 15 DE NOVEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 377 | RUA CAMBARA DO SUL | 175,00 |
| UNIÃO | 377 | RUA EDVINO SCHNEIDER | 250,00 |
| UNIÃO | 378 | RUA 10 DE SETEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 378 | RUA 29 DE SETEMBRO | 200,00 |
| UNIÃO | 378 | RUA CANOAS | 200,00 |
| UNIÃO | 379 | RUA 10 DE SETEMBRO | 250,00 |
| UNIÃO | 379 | RUA 15 DE NOVEMBRO | 250,00 |
| UNIÃO | 379 | RUA CANOAS | 250,00 |
| UNIÃO | 380 | RUA CAMBARA DO SUL | 200,00 |
| UNIÃO | 380 | RUA CANOAS | 250,00 |
| UNIÃO | 385 | RUA 29 DE SETEMBRO | 200,00 |
| UNIÃO | 385 | RUA CAMBARA DO SUL | 200,00 |
| UNIÃO | 385 | RUA CANOAS | 200,00 |
| UNIÃO | 385 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 175,00 |
| UNIÃO | 516 | RUA 19 DE NOVEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 517 | RUA JOAQUIM J S XAVIER | 175,00 |
| UNIÃO | 518 | RUA GUILHERME ENGELMANN | 200,00 |
| UNIÃO | 519 | RUA 29 DE SETEMBRO | 200,00 |
| UNIÃO | 519 | RUA CAMBARA DO SUL | 175,00 |
| UNIÃO | 519 | RUA GUILHERME ENGELMANN | 175,00 |
| UNIÃO | 520 | AV. PORTO ALEGRE | 175,00 |
| UNIÃO | 520 | RUA 15 DE NOVEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 520 | RUA 19 DE NOVEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 520 | RUA 29 DE SETEMBRO | 175,00 |
| UNIÃO | 520 | RUA JOAQUIM J S XAVIER | 175,00 |
| UNIÃO | 523 | AV. PORTO ALEGRE | 200,00 |
| UNIÃO | 523 | RUA NICOLAU MALLMANN | 200,00 |
| UNIÃO | 523 | RUA SAPUCAIA DO SUL | 200,00 |
| UNIÃO | 524 | RUA ALBINO SOINE | 175,00 |
| UNIÃO | 524 | RUA JOAO MALLMANN | 175,00 |
| UNIÃO | 527 | RUA GERMANO HENRIQUE HOPPEN | 150,00 |
| UNIÃO | 529 | RUA GUILHERME ENGELMANN | 175,00 |
| UNIÃO | 530 | RUA JOAQUIM J S XAVIER | 50,00 |
| UNIÃO | 536 | EST PICADA VERAO (DI - 020) | 50,00 |
| VALE DIREITO | 304 | ESTRADA PEDRO GREGORIUS | 50,00 |
| VALE ESQUERDO | 266 | ROD BR 116 | 50,00 |
| VALE ESQUERDO | 267 | ROD BR 116 | 50,00 |
| VALE ESQUERDO | 411 | AV. 25 DE JULHO | 175,00 |
| VALE ESQUERDO | 568 | AV. 25 DE JULHO | 50,00 |
| VALE ESQUERDO | 568 | RUA ADAO SANDER | 100,00 |
| VALE ESQUERDO | 568 | RUA ESTEIO | 175,00 |
| VALE ESQUERDO | 568 | RUA JOSE ARMINDO SCHMITT | 50,00 |
| VALE VERDE | 106 | ROD BR 116 | 150,00 |
| VALE VERDE | 106 | RUA 141 | 150,00 |
| VALE VERDE | 106 | RUA GUILHERME SAUERESSIG | 200,00 |
| VALE VERDE | 106 | RUA PEDRO A. ELLWANGER | 150,00 |
| VALE VERDE | 106 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 175,00 |
| VALE VERDE | 107 | ROD BR 116 | 275,00 |
| VALE VERDE | 107 | RUA GUILHERME SAUERESSIG | 225,00 |
| VALE VERDE | 107 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| VALE VERDE | 269 | RUA GUAMIRIM | 150,00 |
| VALE VERDE | 269 | RUA NOVO HAMBURGO | 200,00 |
| VALE VERDE | 269 | RUA PEDRO A. ELLWANGER | 150,00 |
| VALE VERDE | 269 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| VALE VERDE | 270 | RUA CINAMOMO | 175,00 |
| VALE VERDE | 270 | RUA DAS CIPRESTES | 150,00 |
| VALE VERDE | 270 | RUA RENATO VIER | 175,00 |
| VALE VERDE | 308 | RUA GUILHERME SAUERESSIG | 250,00 |
| VALE VERDE | 308 | RUA NOVO HAMBURGO | 250,00 |
| VALE VERDE | 308 | RUA PEDRO A. ELLWANGER | 150,00 |
| VALE VERDE | 308 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| VALE VERDE | 312 | RUA CACIQUE DOBLE | 175,00 |
| VALE VERDE | 312 | RUA CINAMOMO | 175,00 |
| VALE VERDE | 312 | RUA DA AREA VERDE | 150,00 |
| VALE VERDE | 313 | RUA BARRACAO | 150,00 |
| VALE VERDE | 313 | RUA DAS CIPRESTES | 175,00 |
| VALE VERDE | 313 | RUA RENATO VIER | 175,00 |
| VALE VERDE | 314 | RUA BARRACAO | 150,00 |
| VALE VERDE | 314 | RUA RENATO VIER | 150,00 |
| VALE VERDE | 315 | RUA LAGOA VERMELHA | 175,00 |
| VALE VERDE | 315 | RUA RENATO VIER | 175,00 |
| VALE VERDE | 315 | RUA SAO JOSE DO OURO | 175,00 |
| VALE VERDE | 316 | RUA CACIQUE DOBLE | 175,00 |
| VALE VERDE | 316 | RUA GUAMIRIM | 150,00 |
| VALE VERDE | 316 | RUA LAGOA VERMELHA | 150,00 |
| VALE VERDE | 316 | RUA PAU BRASIL | 150,00 |
| VALE VERDE | 317 | RUA LAGOA VERMELHA | 150,00 |
| VALE VERDE | 317 | RUA PAU BRASIL | 150,00 |
| VALE VERDE | 317 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 150,00 |
| VALE VERDE | 317 | RUA RENATO VIER | 175,00 |
| VALE VERDE | 346 | RUA DA AREA VERDE | 150,00 |
| VALE VERDE | 347 | RUA BARRACAO | 175,00 |
| VALE VERDE | 347 | RUA DA AREA VERDE | 175,00 |
| VALE VERDE | 347 | RUA JOAO THEOBALDO DAPPER | 150,00 |
| VALE VERDE | 348 | RUA BARRACAO | 175,00 |
| VALE VERDE | 348 | RUA JOAO THEOBALDO DAPPER | 150,00 |
| VALE VERDE | 348 | RUA SAO JOSE DO OURO | 175,00 |
| VALE VERDE | 349 | RUA CAMPINAS | 100,00 |
| VALE VERDE | 349 | RUA GUAMIRIM | 175,00 |
| VALE VERDE | 349 | RUA JOAO THEOBALDO DAPPER | 150,00 |
| VALE VERDE | 349 | RUA SAO JOSE DO OURO | 175,00 |
| VALE VERDE | 355 | ROD BR 116 | 100,00 |
| VALE VERDE | 355 | RUA PEDRO A. ELLWANGER | 200,00 |
| VALE VERDE | 355 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| VALE VERDE | 355 | RUA RENATO VIER | 150,00 |
| VALE VERDE | 418 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| VALE VERDE | 420 | RUA GUAMIRIM | 150,00 |
| VALE VERDE | 420 | RUA NOVO HAMBURGO | 150,00 |
| VALE VERDE | 420 | RUA PROF AFFONSO WOLF | 200,00 |
| VALE VERDE | 421 | AV. FLORESTAL | 200,00 |
| VALE VERDE | 421 | RUA NOVO HAMBURGO | 200,00 |
| VALE VERDE | 422 | RUA NOVO HAMBURGO | 200,00 |
| VALE VERDE | 456 | RUA CACIQUE DOBLE | 150,00 |
| VALE VERDE | 456 | RUA GUAMIRIM | 150,00 |
| VALE VERDE | 456 | RUA JOAO THEOBALDO DAPPER | 150,00 |
| VALE VERDE | 457 | RUA BARRACAO | 150,00 |
| VALE VERDE | 457 | RUA CACIQUE DOBLE | 150,00 |
| VALE VERDE | 457 | RUA JOAO THEOBALDO DAPPER | 150,00 |
| VALE VERDE | 458 | RUA BARRACAO | 150,00 |
| VALE VERDE | 458 | RUA CACIQUE DOBLE | 150,00 |
| VALE VERDE | 458 | RUA DA AREA VERDE | 150,00 |
| VALE VERDE | 458 | RUA JOAO THEOBALDO DAPPER | 150,00 |
| VALE VERDE | 569 | RUA GUAMIRIM | 150,00 |
| VALE VERDE | 569 | RUA SAO JOSE DO OURO | 150,00 |
| VALE VERDE | 569 | RUA WILLIBALDO WEILER | 150,00 |
| VALE VERDE | 570 | RUA CAMPINAS | 150,00 |
| VALE VERDE | 570 | RUA GUAMIRIM | 150,00 |
| VALE VERDE | 570 | RUA WILLIBALDO WEILER | 150,00 |
| VALE VERDE | 571 | RUA CAMPINAS | 150,00 |
| VALE VERDE | 571 | RUA SAO JOSE DO OURO | 150,00 |
| VALE VERDE | 571 | RUA WILLIBALDO WEILER | 150,00 |
| VALE VERDE | 572 | RUA SAO JOSE DO OURO | 150,00 |
| VALE VERDE | 572 | RUA WILLIBALDO WEILER | 150,00 |
| VALE VERDE | 573 | ROD BR 116 | 50,00 |
| VALE VERDE | 573 | RUA SAO JOSE DO OURO | 150,00 |
| VALE VERDE | 573 | RUA WILLIBALDO WEILER | 150,00 |
| VIDA NOVA | 370 | RUA DOS ANGICOS | 150,00 |
| VIDA NOVA | 370 | RUA DOS CEDROS | 150,00 |
| VIDA NOVA | 372 | RUA DOS PLATANOS | 150,00 |
| VIDA NOVA | 373 | RUA DOS JACARANDAS | 150,00 |
| VILA ROSA | 120 | RUA ALBERTO RUBENICH | 150,00 |
| VILA ROSA | 120 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| VILA ROSA | 120 | TVA HARRY BERLITZ | 150,00 |
| VILA ROSA | 121 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| VILA ROSA | 122 | RUA RIO DE JANEIRO | 150,00 |
| VILA ROSA | 168 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| VILA ROSA | 301 | RUA ALBERTO RUBENICH | 150,00 |
| VILA ROSA | 301 | RUA ALTO VILA ROSA | 150,00 |
| VILA ROSA | 301 | TVA HARRY BERLITZ | 100,00 |
| VILA ROSA | 448 | AV. JOAO KLAUCK | 325,00 |

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº132/2017

Proponho a presente proposição que dispõe: **ALTERA E CONSOLIDA O TEXTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS**, pelas motivações a seguir alinhadas**.**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

A Lei nº1520/97, que estabelece o Código Tributário Municipal data de 1997 e sofrendo desde então inúmeras alterações através de legislações posteriores, haja visto, as inúmeras leis que estão contempladas no artigo 246 desse Projeto de Lei. As alterações produzidas decorrem tanto de alterações da legislação federal com aplicação cogente as normas municipais, quanto em face dos novos entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários.

Sem falar-se as inúmeras alterações que se fizeram necessárias nesse exercício, as quais, por si só justificam a consolidação do Código.

Por isso, a reunião de toda a legislação que trata da matéria em um texto tem como escopo auxiliar não apenas os servidores em suas atuações diárias, mas indubitavelmente todos os contribuintes que igualmente necessitam socorrer-se das normas para as inúmeras atuações em sua vida profissional e pessoal.

A exemplo disso, temos a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que necessita que o texto esteja contemplado dentro do CTM, com vistas a melhor entendimento.

A consolidação visa também auxiliar os senhores edis em suas funções constitucionais, e o acesso e conhecimento efetivo da legislação pelos munícipes, contribuindo para a transparência dos atos públicos, bem como e principalmente para a segurança jurídica nas consulta à legislação pertinente, facilitando o conhecimento daquelas normas que de fato estão em vigor em detrimento das que já foi derrogadas, e por isso não mais existindo no mundo jurídico, de modo a facilitar e propiciar maior rapidez nas ações dela decorrentes.

Deste modo, a integração em um único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, em que pese se tenha procedido a pequenas alterações em alguns dispositivos no intuito de trazer a melhor compreensão, essas não tem o condão de conferir entendimento diverso daquele já consignado nas legislações, bem assim, e mais importante sem criar ou majorar tributos que não estivessem sendo cobrados pelo Fisco, como pode ser facilmente verificado em consulta as tabelas em vigor e as constantes do novel Código Tributário Municipal.

Ao contrário, o texto insere as proposições realizadas quanto as novas alíquotas, recepcionando-as.

O encaminhamento no encerrar do exercício se deve a necessidade de que todas as normas respectivas estivessem apreciadas por essa Casa Legislativa, o que veio a ocorrer apenas na última sessão ordinária, somado a circunstância da importância que tem a consolidação no início do exercício quando ocorrem alguns fatos geradores importantes e também para que desde logo se possa trabalhar com ferramenta única, que contemple toda a legislação reunida.

Por todas essas razões, espero que possam igualmente os senhores edis manifestar-se de forma favorável a presente proposição.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

TÂNIA TEREZINHA DA SILVA

Prefeita Municipal